

DORISNEY DE CARVALHO DIAS

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:
VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

2009

DORISNEY DE CARVALHO DIAS

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:
VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado ao
Curso de Especialização em Direito Penal e Processual
Penal como parte das exigências para conclusão do
curso.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

2009

Dedico este trabalho à memória de meu avô
Aurélio dos Reis Clemente

Agradeço aos professores da Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que possibilitaram o amadurecimento das reflexões aqui apresentadas. Em especial ao Professor Doutor Marco Antonio Marques da Silva, meu orientador, pelo incentivo e apoio.

“Todo ato de autoridade de um homem contra outro que não derive de absoluta necessidade é tirano.”

Cesare Bonesana (Dos Delitos e das Penas)

RESUMO

O presente trabalho analisa o voto do preso provisório no Brasil através de estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial. E a aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que restringe o direito de voto apenas ao preso condenado com trânsito em julgado da sentença condenatória. Busca conhecer a importância do voto como exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, considerando-se que a efetiva participação da população brasileira no processo eletivo é um exercício fundamental de compartilhamento da vida política. Verifica historicamente qual a relação entre privação de liberdade e perda dos direitos de voto nas Constituições do Brasil. Analisa os aspectos relacionados à garantia dos Direitos Fundamentais como o cumprimento da Lei de Execução Penal que deve ser assegurada pelo Estado ao preso, e a diferença de tratamento que deve ser reservada ao preso provisório. Pelos dados consolidados de 2003 à 2007, verifica-se o crescimento dos presos provisórios no Brasil. Conclui-se que a inobservância da garantia constitucional de voto ao preso provisório, em muitos Estados brasileiros viola a dignidade humana do preso provisório que recebe tratamento como se fosse preso condenado. Sendo que, no Estado de São Paulo que possui mais que um terço dos presos provisórios do Brasil, essa garantia não é viabilizada. Desse modo, o princípio da presunção da inocência assegurado pela constituição brasileira a todo preso provisório deixa de ser efetivo na realidade.

Palavras-chave: Voto do preso provisório. Cidadania. Dignidade da pessoa humana. Presunção de inocência.

ABSTRACT

The present research analyzes the vote of provisory prisoner in Brazil, through bibliographical, legal system and jurisprudencial study. And the applicability of art. 15,III, of the Federal Constitution of 1988, that restricts the right of voting just to the prisoner condemned with judged transit in of the conviction. It considers the importance of the vote as exercise of the citizenship in the Democratic State of Right. Identifying the importance of voting pcess as the efetiviness of citizenhood in a Democratic State, considering the participation of the population in the election process as a sharing of politics responsibility. It verifies which is the historically relation between freedom privation and lack of voting right in the Constitutions of Brazil. It analyzes the aspects related to the guarantee of the basic rights as the fulfilment of the Law of Criminal Execution that must be assured by the State to the prisoner, and the difference of treatment that must be reserved the provisory prisoner. For the data consolidated from 2003 to 2007, the growth of the provisory prisoners in Brazil is verified. It concludes that the non-observance of the constitutional guarantee of voting to the provisory prisoner, in many States violates the human rights due to the fact that the provisory prisoner receives treatment as if he was condemned. Bisides that, the State of São Paulo that has more than one third of the provisory prisoners of Brazil does not provide the right of voting to them . In this manner, the beginning of the presumption of the innocence assured for the Brazilian Constitution to every provisory prisoner it's not effective in the current reality.

Keywords: Prisoner right of voting. Citizenhood. Human right. Presumption of innocence.

LISTA DE ABREVIATURAS

Depen	- Departamento Penitenciário Nacional
CF	- Constituição Federal
Funap	- Fundação de Amparo ao Preso
HC	- Habeas Corpus
Infopen	- Sistema Nacional de Informação Penitenciária
LEP	- Lei de Execução Penal
PRE	- Procuradoria Regional Eleitoral
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TSE	- Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE TABELAS

Tabela I- Acompanhamento do nº de Presos e Regimes no Brasil	p. 42
Tabela II- Quadro Geral do Sistema Penitenciário Dezembro / 2007.....	p. 43
Tabela III- População Carcerária Brasileira - Preso Provisório 2003/2007.....	p.44

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p. 11
1 CONFORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	p. 14
2 VOTO E CIDADANIA.....	p. 19
2.1 A Participação Política do Estado Moderno à atualidade.....	p. 21
2.2 Voto e Política no Brasil, algumas considerações históricas.....	p. 25
3 A LEGISLAÇÃO E O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO.....	p. 29
3.1 A Constituição Federal de 1988.....	p. 31
3.2 A Legislação Infraconstitucional	p.35
4 BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DO PRESO PROVISÓRIO E DO PRESO CONDENADO.....	p. 37
5 A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL.....	p. 42
5.1 O Princípio da Dignidade Humana.....	p. 48
5.2 Presunção de Inocência e Efetividade Constitucional	p. 52
CONCLUSÃO.....	p. 57
BIBLIOGRAFIA	p. 60
ANEXO I - Resolução 20.997/2002.....	p. 64
ANEXO II- Resolução 21.804/2004.....	p. 80
ANEXO III- Ata da Audiência Pública Inclusão Eleitoral do Preso Provisório..	p. 83
ANEXO IV – Representação da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.....	p. 94
ANEXO V – Resolução 14.922/2009 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sobre o voto do preso provisório nas eleições de 2010	p. 99

INTRODUÇÃO

A participação política da população na organização do Estado na atualidade nos permite verificar se os princípios de um Estado Democrático são alimentados por essa sociedade ou não. A formação do Estado se justifica ao concretizar as prioridades e necessidades da população a que representa.

O Direito tem como objetivo a preservação de bens de valor socialmente relevantes. Nesse sentido a lisura do processo eleitoral torna-se um interesse individual, e também coletivo de preservação da vontade da maioria que se expressa nas urnas.

Para o sistema democrático, o pleito com a participação do maior número de seus cidadãos significa a garantia de que as eleições trazem ao poder os realmente legitimados pela vontade popular.

O Direito Penal tem a função de intervir e impor determinados limites para que a paz social permaneça. Uma das formas de garantir à sociedade que um infrator da ordem pública ou econômica não causará mais danos, é restringir sua liberdade antes da sentença transitada em julgado pela prisão preventiva. Tal possibilidade também se estenderá se houver conveniência para a instrução criminal conforme previsto no Código de Processo Penal em vigor.

De acordo com os princípios do Direito Processual Penal, a prisão cautelar é medida de exceção. Seja no caso de prisão preventiva ou provisória, desde que de acordo com os requisitos legais não afligem a presunção de inocência. Encontramos jurisprudência no sentido, de que

O princípio da presunção de inocência insculpido no inciso LVII, do art.5º, da Constituição Federal, não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, entre estas a prisão preventiva; impede somente a aplicação de sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do Tribunal de Justiça.¹

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, inciso III, é vedada a cassação de direitos políticos se não houver a condenação criminal transitada em julgado. Por se apresentar como norma de eficácia plena não cabe exceção. Desse modo, o preso provisório não sofre as restrições impostas ao preso que teve sua sentença definitiva transitada em julgado.

No presente projeto busca-se conhecer pelo estudo bibliográfico o tratamento do tema na doutrina e jurisprudência. Incluindo-se os aspectos relevantes do exercício da cidadania através do voto no Brasil. Tal análise faz-se necessária ante o princípio da Presunção de Inocência do preso, que tem no cerceamento de seu direito de voto a quebra da presunção de sua inocência, por receber tratamento de preso condenado em definitivo.

Para melhor apreensão da condição do preso provisório nos últimos anos, o presente estudo traz alguns dados estatísticos oficiais de sua distribuição nos Estados.

O primeiro capítulo aborda os fundamentos do Estado Democrático de Direito, considerando os conceitos propostos pelo legislador constituinte, que organizou logo no 1º artigo da Constituição Federal de 1988, os elementos essenciais para que o país possa ter garantida, a participação popular efetivamente na construção da democracia.

¹ TJAP (RDJ 8/336) . No mesmo sentido encontramos STF: RT 697/386 ; STJ: RT 662/347 ; TJSP: RJTJESP: 121/351.

No segundo capítulo são destacados alguns aspectos históricos relevantes para o amadurecimento do que vem a ser voto e cidadania no Estado Moderno. Analisando-se, logo após, as previsões de perda e suspensão dos direitos políticos do preso nas Constituições brasileiras anteriores.

A terceira parte do trabalho analisa o direito de voto do preso provisório garantido pela Constituição Federal de 1988. Considerando-se que a suspensão do direito de participação política do preso, só pode ocorrer quando já houver a sentença com trânsito em julgado.

No quarto capítulo, são feitas breves considerações sobre as garantias de tratamento propostas pela Lei de Execução Penal ao preso provisório e ao definitivo, nos casos de assistência educacional e garantia ao trabalho.

Em seguida, no capítulo quinto, analisa-se a inobservância do direito de voto do preso provisório no Brasil conhecendo os dados estatísticos da quantidade de presos provisórios e sua ínfima participação nas eleições. Considera-se ainda, que trata-se da violação da dignidade da pessoa humana a supressão da garantia constitucional de participação política e do exercício da cidadania do preso provisório que é obstado dessa prática. Apresenta-se, ainda nesse capítulo, a condição de que o preso provisório se tratado como preso definitivo, perde sua presunção de inocência e, portanto, uma garantia individual lhe é tolhida pelo Estado, que deveria propiciar as condições necessárias à participação política efetiva e mais abrangente possível a todos os cidadãos.

Na finalização do trabalho há uma breve síntese sobre o direito de voto do preso provisório no Brasil .

1 CONFORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para a análise da importância da efetividade do voto do preso provisório no Brasil, faz-se necessário conhecer o contexto e as bases em que se sustenta o próprio Estado Democrático de Direito.

Inicialmente algumas considerações sobre o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 são pertinentes, porque destaca conceitos essenciais para a elucidação do presente estudo.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político;

Conforme comentários de José Afonso da Silva, a riqueza do artigo 1º inicia-se com o artigo A, que: “*exprime um juízo de preexistência, que denota que a Constituição não instituiu a República Federativa, mas a tem como um signo do passado, e como tal a recebe e pereniza*”.² O princípio federativo realmente é anterior a Constituição Federal de 1988, foi adotado com a proclamação da República em 1889 e consagrou-se na Constituição de 1891. Tem como finalidade manter a unidade nacional, pela união indissolúvel da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 33

O Direito Constitucional se destaca por seu caráter de dever e vinculação que abrange toda sociedade enquanto comunidade e poder. Fazendo análise de alguns desses princípios, verifica-se que as garantias constitucionais se complementam e se confirmam. Nas palavras de Jorge Miranda, “*a unidade da ordem jurídica repousa, em última análise, na coerência dos princípios constitucionais.*”³

No Estado Democrático de Direito, a soberania é a capacidade do Estado de manter sua independência política e organizar-se, enquanto ordem jurídica, editando suas normas livre de qualquer limitação externa ou interna. Para José Cretella Junior, a soberania

não é traço do sistema de governo, republicano ou monárquico, mas da Nação, do Estado que constitui pessoa jurídica pública distinta dos indivíduos que a integram, o que significa que a expressão ou manifestação da soberania não se consegue pela mera soma de certo número de vontades individuais, mas pela proporção de uma coletiva vontade, que traduza o sentir de toda a nação⁴

Portanto, a soberania se consolida enquanto exercício de cidadania, de forma dinâmica em constante construção, cuja atividade deve significar a vontade popular.

A Cidadania é o conceito que nos remete ao Império Romano, que diferia o *Civitas* –cidadão romano, do não cidadão. O *Civitas* referia-se ao “*conjunto dos direitos civis e políticos ligados ao status do cidadão, ou civis*”.⁵ Ocorre que, na Constituição Federal de 1988, a cidadania se refere a um conjunto amplo de direitos políticos, é a que se efetiva com participação direta pelo exercício do voto, pelo acompanhamento das atividades políticas que devem traduzir os anseios sociais,

³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. p. 18.

⁴ CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p.138.

⁵ Idem, **ibidem**, p. 139.

numa integração participativa com a estruturação do poder. De acordo com Marco Antonio Marques da Silva,

A verdadeira cidadania só se concretiza por meio de uma efetiva participação, onde todos atuem em favor do bem comum, isto é, de todas as pessoas, sejam elas crianças e adolescentes, mulheres, negros, homossexuais, idosos, índios, portadores de deficiências, policiais, presos, estrangeiros, populações de fronteiras, imigrantes, refugiados, os que tem acesso à riqueza e os despossuídos.⁶

A cidadania será efetiva, quando a participação realmente se der de forma igualitária e marcada pelo pluralismo, de tal forma que o cidadão desempenhe o papel principal na construção dessa sociedade.

No inciso III, encontra-se a dignidade da pessoa humana que é um conceito complexo, visto que, “*implica em liberdade, igualdade e justiça; todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*”⁷ Esse fundamento pressupõe que o indivíduo deve respeitar a dignidade do semelhante, assim como terá a sua respeitada e garantida pela Constituição Federal.

José Cretela Junior, afirma que a dignidade da pessoa humana é fundamento porque se constitui num valor supremo, “*não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural*”⁸. Trata-se de um atributo da pessoa humana que abrange a vida do homem em sociedade em seus vários aspectos. Atinge a questão da justiça social, qualquer pessoa que esteja em situação de risco, sofrendo preconceito ou tenha ameaçado um direito.

⁶ SILVA, Marco Antonio Marques da. Instrumentos para efetivação da Dignidade Humana. IN: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio M. da (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 235.

⁷ Idem, **ibidem**. p. 225.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p 38

Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa são inseridos no inciso IV, do artigo 1º, da Constituição. Buscou o legislador constituinte garantir, que a por meio do trabalho, o indivíduo dê sua contribuição à sociedade. Porém, é desse modo que garante sua subsistência e mantém sua dignidade. Para “ *Os valores sociais do trabalho estão precisamente na sua função de criar riquezas, de prover a sociedade de bens e serviços e, enquanto atividade social, fornecer à pessoa humana bases de sua autonomia e condições de vida digna*”.⁹ O trabalho por ser uma atividade social por excelência, confirma a dignidade humana do indivíduo ao dar sua contribuição social. Nesse sentido, abrange o desenvolvimento pessoal e do país como um todo.

A livre iniciativa que foi um ideal dos liberais no século XIX e XX, é fundamento da ordem econômica juntamente com o trabalho humano, conforme explicitado no artigo 170 da própria Constituição. Pela livre iniciativa, é que se realiza a liberdade humana de tornar determinada atividade útil socialmente sem qualquer intervenção do Estado.

No inciso VI inseriu-se o pluralismo político, e é possível compreender que o legislador buscou assegurar que a pluralidade de idéias, convicções filosóficas e política serão uma constante na vida política do país, em posicionamento oposto ao dos regimes totalitários que no passado dominaram a política brasileira.

Na definição de José Cretella Junior, “*pluralismo político é o sistema em que as opções derivam da competição de vários grupos, representantes de tendências sociais diversas, cabendo ao Estado, tão-só, servir como árbitro harmonizador dos conflitos eventualmente surgidos.*”¹⁰ Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador para evitar o continuísmo e a perpetuação de grupos restritos no poder. Quebra uma estrutura de exclusão e preconceito que perpetuou durante anos na

⁹ Idem, **Ibidem** .p 39.

¹⁰ CRETELA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p.142.

história do país, na qual excluía muito da cidadania – como os analfabetos, os pobres (voto censitário), as mulheres, os soldados.

Nessas breves considerações sobre o artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Estado Democrático de Direito, pressupõe na conformação de seus princípios a participação popular, com a finalidade do desenvolvimento integral do ser humano, através das garantias fundamentais. A igualdade, passa a ser mais que uma necessidade, um dever do Poder Público.

2 VOTO E CIDADANIA

É pelo voto que, na atualidade, o cidadão participa das decisões políticas de seu país. Em uma democracia participativa, os anseios políticos dos cidadãos são manifestos pelo voto em seus representantes, considerando que a participação direta não se faz possível. Para Dalmo de Abreu Dallari,

a participação política é uma necessidade da natureza humana. Para todos os seres humanos é indispensável a vida em sociedade e para que esta seja possível torna-se necessária uma organização, ou seja, é preciso que exista uma ordem, na qual as pessoas possam viver e conviver.¹¹

Sendo assim, quanto maior o número de eleitores que participam de uma eleição, em um Estado democrático, mais representativa ela será das necessidades sociais do momento. É pelo voto que cada cidadão tem a possibilidade de influir nas decisões políticas e fazer respeitar seus interesses.

Para tanto, temos de refletir sobre a organização do Estado, como estão organizados os direitos e obrigações dos cidadãos, a participação política e a legitimidade de sua formação.

O exercício dos direitos políticos e da cidadania tem no voto uma das suas expressões mais contundentes. Conforme explicita José Afonso da Silva, “o voto é o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. É o exercício deste.”¹² O que nos permite verificar que a abrangência do ato de votar ultrapassa o exercício de um ato de participação coletiva, para um ato político de

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é Participação Política**. 15ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 89.

¹² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 356.

legitimidade ao poder e ao sistema constituído. Além disso, como ressalta o constitucionalista, é um ato jurídico.

Pelo peso histórico de restrição do pleno exercício da cidadania dos anos de governo não democrático, é que o constituinte de 1988, faz reforço ao poder que deve ser exercido pelo povo. No artigo 14, consolida que *“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”*. Desse modo busca consolidar a igualdade de participação que no passado fora mitigada pelo voto censitário, ou pelo voto masculino apenas.

A superação das diferenças entre o legal e o real nem sempre se dá de maneira fácil na história política do Brasil, nas considerações de Paulo Bonavides e Paes de Andrade, *“No exame de nossa História constitucional, constatamos que a passagem do nível legal para a realidade das relações sociais tem sido extremamente penosa e na maioria das vezes fracassada”*¹³ A Constituição Federal de 1988, trouxe vários princípios basilares da democracia participativa, sendo tal condição inegável, entretanto, sua consolidação só se dá com a participação efetiva e com o exercício do voto.

¹³ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 5ª ed. Brasília: OAB, 2004. p. 484.

2.1 A Participação Política do Estado Moderno à atualidade

A forma de participação política na sociedade se modifica de acordo com os valores e organização que se configuram em determinado momento histórico. Seja em uma pequena comunidade indígena ou em uma grande cidade Estado da antiguidade, a participação das decisões sociais são muito particulares e peculiares de acordo com a sua divisão social. Entretanto, a formação do Estado Moderno, é que influencia a organização de nossa sociedade até o momento. Conforme Paulo Bonavides, a partir do século XVIII,

o Estado moderno resume basicamente o processo de despersonalização do poder, a saber, a passagem de um poder de pessoa a um poder de instituições, de poder imposto pela força a um poder fundado na aprovação do grupo, de um poder de fato a um poder de direito.¹⁴

Como fundamento do Estado moderno encontramos a participação política, de modo que a superação da organização medieval do poder se concretiza em sua formação. A filosofia política fora enriquecida com obras significativas como *O Espírito das Leis*¹⁵, *Leviatã*¹⁶, que buscaram explicitar a organização política e estatal que se conforma até a atualidade.

O Barão de Montesquieu ao apresentar em sua tese a necessária tripartição de poder para a organização do Estado, ressalta a necessidade de uma Constituição garantidora dos princípios democráticos e da efetividade da tripartição dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em igualdade de forças para que os princípios Republicanos sejam respeitados.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 115.

¹⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

Nas reflexões de Thomas Hobbes encontramos a advertência sobre a criação do homem artificial, O Estado, e da constante luta para que a tirania do Estado não prevaleça gerando o ódio de um ou mais homens.

Os direitos políticos são elementos fundamentais na organização de todo Estados democrático. Conforme definido por Alexandre de Moraes, os direitos políticos são um

Conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

¹⁷

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o anseio dos Constituintes, em estabelecer garantias de Estado social, voltado para garantias individuais e de defesa e proteção do indivíduo.

No Brasil os limites de atuação do Estado e da participação popular em sua formação e organização estão expressos na Constituição Federal de 1988, reconhecida como Carta Magna por sua amplitude e abrangência. *“A interpretação de todas as normas constitucionais vem portanto regida basicamente pelo critério valorativo extraído da natureza mesma do sistema.”*¹⁸ Para que possamos verificar a eficácia da norma em vigência, temos de fazer uma análise interpretativa sem ignorar as condições culturais e históricas que se faziam presentes em sua elaboração.

¹⁷ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.43.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.131

Nos moldes do Estado Moderno, o Brasil consolidou a ligação entre política e arte ou ciência de governar,

O universo político abrange a direção do Estado nos planos externo e interno, a gestão de recursos públicos, a implementação de projetos sociais e econômicos, o acesso a cargos públicos, a realização de atividades legislativas e jurisdicionais, entre outras.¹⁹

É pelos direitos político que os cidadãos expressam seus anseios coletivos de desenvolvimento e participam do governo.

T.H. Marshall faz comentários ao exercício do voto ao final do século XIX, e afirma que *“a cidadania é um status concedido á aqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status.”*²⁰ O que traz para reflexão o fato de que o exercício de voto no século XX significa a ruptura com o estigma de que indivíduos de diferentes classes sociais possuem possibilidade de participação política desiguais. No conceito de cidadania que se na atualidade, a igualdade é sua referência.

No Brasil, a participação política está assegurada no texto Constitucional em vigor no capítulo IV, do Título II, em que a vontade popular pode se consolidar através do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, por plebiscito, referendo e iniciativa popular. Não se pode, todavia, considerar que a soberania popular se legitima apenas pelos mecanismos acima citados. A participação em atividades das comunidades e associações de bairro, audiências públicas e acompanhamento das ações políticas dos parlamentares são formas de efetivação da participação política. Ainda que, parte da população se reserve apenas à obrigação cívica das eleições.

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.2.

²⁰ MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967. p. 76.

Algumas considerações sobre o que vem a ser o sufrágio e voto se fazem necessárias. Sufrágio universal “é aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais” Entretanto, há uma diferença entre voto e sufrágio. “Enquanto o sufrágio é um direito, o voto representa seu exercício”²¹ A participação através do voto pelo maior número de eleitores concretiza a vontade popular sobre as questões políticas fundamentais em um Estado democrático, o que procura o texto constitucional afirmar.

Quanto ao voto secreto, significa que se trata de segredo que não deve ser revelado, é disciplinado pelo Código Eleitoral, que aponta os cuidados necessários e exigidos para que seja garantido, como cédula oficial e cabine indevassável. Se na eleição forem utilizadas as urnas eletrônicas, deve haver cautela para que o sigilo seja igualmente resguardado.

²¹ idem, **ibidem**, p.35.

2.2 Voto e Política no Brasil, algumas considerações históricas

Para conhecer as condições de participação política no Brasil faz-se necessário retomar brevemente a questão da participação política nas Constituições do Brasil.

A Constituição Política do Império, de 1824, foi outorgada e “*estabeleceu um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo.*”²² A divisão de poder era entre: o Poder Moderador, o Judiciário, o Executivo e o Legislativo. Sendo que, o primeiro exercia controle sobre os demais. A eleição era indireta e censitária. Além disso, o poder do Imperador como chefe do Poder Moderador era ilimitado. Desse modo, verifica-se que o poder do Imperador prevaleceria sobre os demais.

Alexandre de Moraes, faz destaque ao fato da suspensão de direitos políticos em seu artigo 8º, inciso II, dizendo que esta “*foi a única Carta brasileira que restringiu a suspensão de direitos políticos à aplicação de determinadas espécies de pena, quais sejam, prisão e degredo.*”²³ Tal suspensão só ocorreria no caso de sentença condenatória de prisão, ou degredo, enquanto durassem seus efeitos.

A Constituição de 1891, abre uma nova etapa constitucional, a da Primeira República. Conforme analisado por Paulo Bonavides, trata-se de um formalismo constitucional, sem que os mecanismos de representatividade funcionassem. “*A vontade dos cidadãos nas atas eleitorais configurava uma contrafação da soberania representativa, formulada em nascentes rurais, demonstrativas da hegemonia, força*

²² ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 90

²³ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 594.

e prestígio dos coronéis."²⁴ Não há preocupação legislativa para que o direito de voto atinja todas as pessoas. Conta-se ainda com uma realidade colonial de exclusão de grande parte da população, posto que o voto era censitário. Estavam excluídos do voto os religiosos, mulheres, soldados e analfabetos. Em seu artigo 71, § 1º, b, determinava que os direitos dos cidadãos brasileiros seriam suspensos por condenação criminal ou enquanto durassem seus efeitos. Portanto, a partir da condenação criminal é que o réu tem de deixar de exercer sua participação política. Essa mesma norma também faz parte do texto Constitucional de 1934, artigo 110, b e também consta no texto Constitucional de 1937, no artigo 118, b. A Constituição Republicana merece ainda destaque por ter instituído o voto direto para presidente e vice-presidente da República.

Em 1934, fora promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, iniciando o período conhecido como Segunda República. Merece destaque pelo fato de ter inserido o voto feminino, e pela criação da Justiça Eleitoral, como órgão do poder judiciário. Essa Constituição possui forte influência do momento político de sua vigência, sobretudo da Constituição de Weimar. Em sua organização é possível verificar que seu texto é permeado pela noção de bem comum da sociedade. *"Mas o bem comum compreendido qual concretude da legítima convergência dos interesses individuais e sociais, sob a égide dos princípios de justiça, igualdade e liberdade, sem os quais o Estado é tirania, o cidadão é súdito, a sociedade é massa ou multidão."*²⁵ Trouxe novas idéias e propôs uma remodelação do Estado pela reforma social, instituiu garantias sociais, como o salário mínimo e as férias remuneradas.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorga uma nova Constituição, com características de um governo centralizador e autoritário. Traz a tripartição de poderes, sendo que o Legislativo e o Judiciário tiveram suas funções

²⁴ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 5ª ed. Brasília: OAB, 2004. p. 8.

²⁵ Idem, **ibidem**, p. 9.

esvaziadas. Paulo Bonavides e Paes de Andrade afirmam que “*ela é o reflexo de uma corrente autoritária de pensamento que subjogou nossas melhores esperanças democráticas*”²⁶, por ter sido elaborada sem a participação popular e sob forte influências dos governos totalitários europeus.

A Constituição de 1946, fora uma forma de repúdio ao Estado Totalitário, buscou um modelo equilibrado e consagrador do Estado Democrático. O grande avanço se deu com a fixação de eleição direta para Presidente da República para mandato de cinco anos. Os partidos políticos foram inseridos no texto Constitucional. Trouxe em seu artigo 135, inciso II, a suspensão dos direitos políticos havendo condenação criminal e enquanto durassem seus efeitos. Apenas como curiosidade, convém notar que não há menção expressa, `a palavra cidadania.

Porém em 1964, as Forças Armadas tomam o poder, e em 1967 o país recebeu um novo texto Constitucional, com embasamento na teoria da segurança nacional. O Poder Executivo legislava por decreto-lei. Pontes de Miranda, ao comentar a Constituição de 1967, faz especial menção ao valor do exercício do voto dizendo que, “ *o direito de sufrágio posto que não seja mero reflexo das regras jurídicas constitucionais...É função pública, função de instrumentação do povo: donde ser direito e dever.*”²⁷ A situação prática, entretanto, esteve afastada do exercício desse direito. A suspensão dos direitos políticos também fora prevista em virtude de condenação enquanto durarem seus efeitos, no artigo 144, inciso I, b.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, também tratou da perda ou suspensão dos direitos políticos no art. 149. Sendo que a suspensão dos direitos políticos por motivo de condenação criminal estava prevista no § 2 , alínea c.

²⁶ Idem, **ibidem**, p. 333.

²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. t. 4. p. 560.

Somente com a Constituição de 1988, é que se estabelece o voto como direito e garantia do exercício da cidadania. A participação efetiva nas eleições da população brasileira, possibilitou a ruptura com o antigo sistema colonial e imperial. Tanto o voto censitário quanto a exclusão do analfabeto da participação nas eleições segregava a população pobre e de baixa escolaridade da participação política.

A Carta Magna de 1988, trouxe princípios que são elementos que solidificam a estrutura democrática do país. Além disso, insere o Brasil como país que referenda os direitos e garantias fundamentais. Tendo como uma de seus princípios fundamentais, a declaração da presunção de inocência consagrada pelo artigo 5º, inciso LVII, que não constava em constituições brasileiras anteriores.

Na década de 1990, o Brasil teve oportunidade de conhecer a participação efetiva da cidadania. Com eleições direitas, para os cargos do executivo, legislativo e também com a experiência do plebiscito de 1993, definindo a forma e o sistema de governo do país. Além disso, a votação por meio eletrônico ocorrera inicialmente em 1996, que hoje possibilitam maior agilidade de apuração das eleições por atingir todo o país.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

A sistemática apresentada pelo Constituinte de 1988, foi a de divisão da Constituição em títulos e capítulos. Apresentando em seu Título II – Direitos e Garantias Fundamentais, dividido em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Desse modo não há como ignorar que o direito de participação na vida política do país é uma garantia fundamental.

No contexto político em que se organizou a Constituinte de 1988, havia a preocupação de se estabelecer que as garantias fundamentais não pudessem ser vulneradas, inclusive contra a os arbítrios do Estado, e um de seus dogmas será a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII). Nas palavras de José Frederico Marques tal pressuposto faz com que “ *o Estado, antes de tornar efetiva sua pretensão de punir, deve colocá-la em confronto com os direitos de liberdade daquele contra quem vai exercer o **jus puniendi**.*”²⁸ O preso provisório, portanto, recebeu proteção constitucional de que só será culpado após o trânsito em julgado de sua sentença.

Em breves considerações, o Código Penal de 1940, trouxe o princípio da reserva legal ou princípio da legalidade como forma de estabelecer limites efetivos ao poder punitivo estatal. O Estado só terá o direito de punir nos casos em que houver a determinação expressa em lei, conforme art. 1º do Código Penal, e artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988. Portanto, conforme já definido pela doutrina

²⁸ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. Vol. I. p. 25.

A elaboração de norma incriminadora é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.
²⁹

Verifica-se, portanto, que ocorrendo uma infração penal compete ao Estado assumir a garantia da paz social resolvendo os conflitos decorrentes do litígio de interesses, porém, de outra parte encontra limites de atuação, não podendo fazer com que seu interesse repressivo se sobreponha à garantia de liberdade e presunção de inocência.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.10.

3.1 A Constituição Federal de 1988

No artigo 15 da Constituição Federal o constituinte protege o exercício do voto vedando a cassação de direitos políticos, apontando os casos de exceção que são divididos em perda e suspensão dos direitos políticos. Conforme segue:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de :

- I- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II- incapacidade civil absoluta;
- III- condenação criminal transitada em julgado;
- IV- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Trata-se de rol taxativo, não sendo extensível a qualquer outra razão. O legislador explicita que fica vedada a cassação de direitos políticos. Sendo caso de exceção a perda ou suspensão dos direitos políticos.

No primeiro inciso trata-se de incidência normativa pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, fato que faz com que o indivíduo recobre a condição de estrangeiro. Contemplando o caso de perda dos direitos políticos.

No inciso II, temos a incapacidade civil absoluta, ou seja, impossibilidade de atribuição de validade e eficácia jurídica a aos atos praticados. Condição que se enquadra na suspensão dos direitos políticos enquanto perdurar a incapacidade. Adriano Soares enfatiza que: *"para que o incapaz veja cessar a incapacidade de agir, é de mister que o seu representante, ou curador de incapazes, requeira o fim da*

*incapacidade jurídica*³⁰. Somente com a obtenção da capacidade é que o cidadão poderá exercer seus direitos políticos.

A terceira hipótese prevista é a da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. *“Todos os sentenciados que sofrem condenação criminal com trânsito em julgado estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, como consequência automática e inafastável da sentença condenatória.”*³¹ A suspensão dos direitos políticos se dará por um tempo até que encerre o cumprimento da pena, e seja extinta a punibilidade.

Inicialmente faz-se oportuno verificar o sentido jurídico do que vem a ser condenação criminal. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, *“a sentença transforma a sanção abstrata da lei em **sanctio júris** concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório...”*(grifo autor)³² Portanto, é na sentença que se encontra a correlação entre fato sanção e sua aplicação.

No inciso IV, encontra-se a recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, que também se enquadra na condição de perda dos direitos políticos. O último inciso, trata dos casos de corrupção na esfera pública. O artigo 37, § 4º da Constituição Federal, relaciona os atos de improbidade que geram prejuízos ao erário público.

A diferença entre perda e suspensão dos direitos políticos consiste no fato de que a primeira é definitiva e a segunda é temporária. No caso de suspensão, não há previsão legislativa de requalificação dos direitos suspensos, contudo, para José Afonso da Silva, *“não impossibilita a recuperação desses direitos, que se dá*

³⁰ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p.73.

³¹ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 594.

³² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 498.

*automaticamente com a cessação dos motivos que determinaram a suspensão.*³³
No caso de término do cumprimento da pena seus efeitos cessarão conjuntamente.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a auto-aplicabilidade do art. 15, III da Constituição Federal em vigor no RE n. 179.502/SP de 31.05.95.³⁴ Sendo, desse modo, desnecessária a regulamentação por lei especial.

Postas essas considerações verifica-se que o texto Constitucional, institui como caso de excepcionalidade a perda ou suspensão dos direitos políticos. A suspensão dos direitos políticos no caso do preso só será prevista constitucionalmente quando se tratar do preso com a condenação definitiva, isto é, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto durarem seus efeitos³⁵.

Faz-se necessária a observação sobre o fato de que a expressão “*condenação criminal*” é ampla e abrange os casos de contravenção penal. Nesse sentido José Jairo Gomes observa que: “*Não importa a natureza da pena aplicada, pois, em qualquer caso ficarão suspensos os direitos políticos.*”³⁶ Abrangendo os casos de pena restritiva de direitos, pena pecuniária, seja o condenado beneficiado pelo regime aberto ou albergue domiciliar. No caso de *sursis* processual, artigo 89, da lei 9.099/95, há divergência na doutrina. José Afonso da Silva sustenta que “*não é efeito da condenação, mas simplesmente um modo de seu cumprimento*” e conclui que “*o paciente continuará com seus direitos políticos suspensos ainda que se*

³³ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.234.

³⁴ No mesmo sentido STF RMS22.470, TSE RESP 0013293 de 07.11.96.

³⁵ Para discussão dos efeitos da condenação transitada em julgado consultar e seus efeitos quanto à suspensão dos direitos políticos consultar: RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.pp. 170-192.

³⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.12.

beneficie do sursis”.³⁷ De maneira oposta defende José Jairo Gomes, dizendo que “*essa medida susta o curso do processo, e, expirando o prazo sem revogação, deve ser decretada sua extinção.*”³⁸

Para o momento em que ocorre o cumprimento ou a extinção da pena, a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral, pacificou o entendimento com a redação: “*A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou prova de reparação de danos.*”

Merece ressalvas o fato de que os presos provisórios no atual contexto são os presos preventivamente, os que foram autuados em flagrante delito ou que estão aguardando julgamento de recurso. Ocorre que, pela falta de local apropriado muitos estão junto com os presos condenados, o que só dificulta o reconhecimento de sua presunção de inocência até que seja julgado efetivamente.

O preso provisório possui o direito de voto e participação política como qualquer outro cidadão. A participação na eleição deve ocorrer, ainda que, esteja sofrendo restrição de sua locomoção por haver suspeita de que de algum modo praticou ou concorreu para um crime. Trata-se de direito subjetivo, e nos termos da Constituição Federal, uma obrigatoriedade de cumprimento desse ato de participação política que é atribuída a todo cidadão brasileiro.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.232.

³⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.12.

3.2 A Legislação Infraconstitucional

O Tribunal Superior Eleitoral, instituiu a possibilidade de voto do preso provisório pela edição da resolução 20.471/1999, condicionando a possibilidade à instalação de urnas nos locais de detenção. Em 2002, a resolução 20.997, em seu artigo 49, parágrafo único, com a seguinte redação: ³⁹ “Os juízes eleitorais deverão, se possível, instalar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto (Res.-TSE nº 20.471, de 14.9.99).”

Em 2004, a resolução 21.804, também previu o voto do preso provisório. Entretanto, apesar de possível pela legislação sua efetivação não ocorreu. “*Malgrado tal preceito, a realidade demonstra que a grande maioria dos presos provisórios não vota nas eleições por falta de estrutura do sistema eleitoral e penitenciário*”.⁴⁰ Ocorrendo, portanto, um hiato entre a garantia legal e sua efetivação .

A Constituição do Brasil de 1988 traz consigo os preceitos basilares do Estado Democrático, com as matizes essenciais da República e da Federação. Busca explicitar que os direitos e obrigações essenciais para a vida em sociedade serão protegidos.

A Constituição Federal deve ser considerada lei das leis, como afirma Paulo Bonavides

³⁹ Resolução 20.997/2002 do TSE. ANEXO I. Resolução 21.804/2004 do TSE ANEXO II.

⁴⁰ BORGHI, Fátima Aparecida de Souza. **Direito Político Fundamental do Voto da Pessoa Portadora de Deficiência e do Preso Provisório à Luz do Constituição Federal**. 2005. 324p. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica- São Paulo, 2005. p. 310.

é também a essência mesma da soberania como conceito jurídico. Mas soberania, enquanto expressão substantiva e legítima de ordem e poder, a saber, direito supremo que regula a vida da *polis* e da Sociedade, enquanto determinação de princípio e valor, por onde se limitam atos de governo e formas de exercício de cidadania nas sociedades organizadas debaixo da égide do Direito.⁴¹

A inobservância de preceito constitucional fere a legitimidade que lhe foi concedida pela sociedade. Significa que os valores estabelecidos como essenciais pelo constituinte, não são respeitadas. Se os valores instituídos pela Constituição não são observados estamos ante a incerteza da efetividade das garantias constitucionais.

A consagração dos direitos e garantias individuais no texto constitucional é fator determinante para que esses preceitos sejam seguidos inclusive pelo regramento infraconstitucional. Para Marco Antonio Marques da Silva,

Um sistema de direito penal, no Estado Democrático de Direito, deve ter como limite os direitos humanos acolhidos na Constituição Federal e nos tratados e convenções internacionais. Qualquer violação por parte do Estado destes direitos atinge de forma direta a dignidade da pessoa humana, impedindo, assim, a concretização das garantias constitucionais, objetivo do processo penal.⁴²

Em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pode-se encontrar a afirmação de que a liberdade deve ser a regra e a prisão aplicável à casos de excepcionalidade.⁴³ No caso do preso provisório, não há sustentação da possibilidade de sua restrição de exercício de voto por se tratar de que ruptura com os preceitos constitucionais. Bem como com a legislação penal e eleitoral em vigência.

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pp.342 e 343.

⁴² SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 143.

⁴³ HC 84078 de 05.02.09, que se contrapõe art. 594 do CPP.

4 BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DO PRESO PROVISÓRIO E DO PRESO DEFINITIVO

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer garantias individuais gera algumas conseqüências que atingem o sistema prisional . Conforme enumera Eugenio Pacelli de Oliveira, inicialmente com:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente;⁴⁴

O que possibilita uma nova interpretação do que vem a ser a prisão provisória, ante o Código de Processo Penal de 1941, que tinha a construção da prisão a partir de um juízo antecipado de culpabilidade.

Para melhor compreensão do que vem a ser a prisão definitiva, deve-se considerar como aquela decorrente da condenação passada em julgado. A prisão provisória, também chamada de cautelar, é a prisão anterior decorrente de determinado interesse de ordem pública. *“Assim, as privações da liberdade antes da sentença final devem ser judicialmente justificadas e somente na medida em que estiverem protegendo o adequado e regular exercício da jurisdição penal.”*⁴⁵

A pena de prisão hoje é decorrente da necessidade de afastar do convívio social, o indivíduo que de algum modo praticou uma conduta que significa perigo ao grupo social, gera conflito ou retira a paz social. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt,

⁴⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p.430.

⁴⁵ Idem, **ibidem**, p. 432.

a questão da privação da liberdade deve ser abordada em função da pena tal como se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infra-estrutura e dotação orçamentária de que dispomos, nas circunstâncias atuais e na sociedade atual.⁴⁶

De acordo com a legislação penal vigente a pena tem finalidades específicas. O artigo 59 do Código Penal determina que o juiz deve estabelecer a pena considerando o necessário suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

A Lei de Execução Penal, prevê em seu artigo 1º, que a execução da pena tem como objetivo cumprir as disposições da sentença e proporcionar condições de integração social do condenado. O que demonstra uma aplicação do Direito Penal de maneira mais humanizada, com o objetivo de recuperar, readaptar e até mesmo de transformar esse preso.

Verifica-se que, na Lei 7.210/84, um dos objetivos é assegurar a consonância da legislação que rege a execução penal com as garantias individuais previstas na Constituição Federal.

Ocorre que, a realidade do sistema prisional configura-se de maneira diversa da previsão legal. Encontramos um sistema superlotado, que não consegue efetivar as garantias mínimas de alojamento, educação e trabalho. O preso provisório é obrigado a conviver com detentos já condenados, muitos potencialmente perigosos e até mesmo com as regras impostas por facções criminosas. Como afirma Silvio Cezar A. Germaque,

Os presos provisórios merecem tratamento prisional adequado às suas condições, pois ainda não sofreram a imposição definitiva da sanção

⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

penal, sendo que muitas das restrições aplicadas aos presos definitivos não podem ser estendidas aos presos provisórios.⁴⁷

O respeito à separação entre presos provisórios e definitivos está assinalado no artigo 84 da Lei de Execução Penal, entretanto, essa segregação necessária pela própria situação processual em muitos estabelecimentos é negligenciada.

A dignidade da pessoa humana deve estar presente no sistema prisional, sendo assegurada a integridade física e moral do apenado no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei de Execução Penal. Porém, deve ser efetiva no respeito ao preso, garantindo condições de ressocialização e integração do preso na sociedade. A Lei de Execução Penal prevê dentre outras garantias a assistência educacional e a obrigação de trabalho ao preso como forma de efetivação das condições necessárias para a reintegração social do preso.

A Assistência Educacional é uma das garantias essenciais do preso, assegurada nos artigos 17 a 21. Deve compreender a instrução escolar e também a formação profissional do preso, ou seja possibilitar que este saia do estabelecimento prisional com uma profissão ou ofício que possibilite sua participação na sociedade. O Trabalho do condenado é um dever social, e ao mesmo tempo condição da dignidade humana, garantido nos artigos de 28 a 37 .

Todavia, tanto a assistência educacional quanto o trabalho não são garantias efetivas nos estabelecimentos prisionais. No Estado de São Paulo, de acordo com os dados fornecidos pela Fundação de Amparo ao Preso, em novembro de 2005, apenas 47, 53% da população carcerária trabalhava, sendo que apenas 17,02 % estudava. Em dezembro de 2005, 78% da população carcerária masculina

⁴⁷ GERMAQUE, Silvio Cezar Arouck. **Dignidade da Pessoa Humana e Prisão Cautelar**. São Paulo: RCS, 2006. p.177.

era analfabeta ou possuía o ensino fundamental incompleto, sendo que no caso da população feminina atingiu 69% no Estado de São Paulo.⁴⁸

Há projetos no legislativo com a proposta de remissão da pena por dias de estudo.⁴⁹ Trata-se de uma iniciativa para que os presos também tenham maior interesse em estudar, uma vez que para cada três dias de estudo um dia de pena será remido. Porém, ocorre que, muitos estabelecimentos não conseguem oferecer essa possibilidade aos presos.

Gustavo P. Barata de Almeida, em pesquisa de campo realizada junto ao Juízo das Execuções Criminais de Sorocaba, conclui que :

a ociosidade é a regra no sistema prisional. Nota-se que, ainda que a título precário, as unidades prisionais possuem sala de aula, realidade que para grande parte dos detentos é pouco conhecida. Constatou-se que inexistente a divulgação ante a pequena capacidade da sala de aula.⁵⁰

A educação é considerada um dever do Estado pela Constituição Federal, no artigo 208, inciso I, ao afirmar que é garantido o ensino fundamental obrigatório e gratuito , inclusive, para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. No caso dos presos trata-se de buscar diminuição da desigualdade cultural. Além disso, possibilitar a saída do preso do sistema prisional com uma nova perspectiva de inserção social, sobretudo se sair com uma profissão.

O direito ao trabalho e a educação do preso são condições necessárias para que a dignidade humana seja respeitada, justamente por significarem a possibilidade de ressocialização do preso, a oportunidade de obtenção de um emprego, e, portanto desvio da reincidência.

⁴⁸ Disponível em < <http://www.funap.sp.gov.br>>. Acesso em 05 de julho de 2009.

⁴⁹ PL 6254/2005 e PL 4330/2004.

⁵⁰ ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de. **A Inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos nos reclusos e egressos do cárcere em Sorocaba**. 2008. p.200. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 178.

Luiz Carlos Gonçalves Filho, afirma que o trabalho do preso é :

o mais forte instrumento de recuperação aplicado pela Lei de Execução Penal. A laborterapia proporciona o devido estado psicológico para que o condenado possa executar adequadamente sua pena, afastando-se definitivamente da prática de novos delitos, bem como de possíveis faltas disciplinares. O trabalho motiva o preso recuperando sua auto-estima e lhe proporcionado, ao menos teoricamente, capacidade de vida laboral quando do retorno ao meio social.⁵¹

No caso do preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só pode ser executado no interior do estabelecimento, o que torna mais difícil de ser garantido. Além de não haver previsão expressa da possibilidade de remição da pena pelos dias trabalhados, quando ocorrer o julgamento e eventual condenação. Guilherme de Souza Nucci, observa que *“todos os direitos do preso , são igualmente e quando compatíveis com a natureza da sua prisão, assegurados ao acusado cautelarmente detido”*.⁵² O que insere a remição em mais uma garantia a ser efetivada ao preso provisório.

O respeito ao preso provisório e sua condição particular prevista na legislação deve ser efetivo, como forma de garantia de sua presunção de inocência. Ao receber o mesmo tratamento que o preso provisório esse princípio constitucional é violado. A inobservância das condições previstas na Lei de Execução Penal viola a dignidade humana e possibilita uma realidade: *“ para o homem encarcerado no interior das prisões, (na qual) vigora lei própria por eles criada e não escrita – a única respeitada.”*⁵³

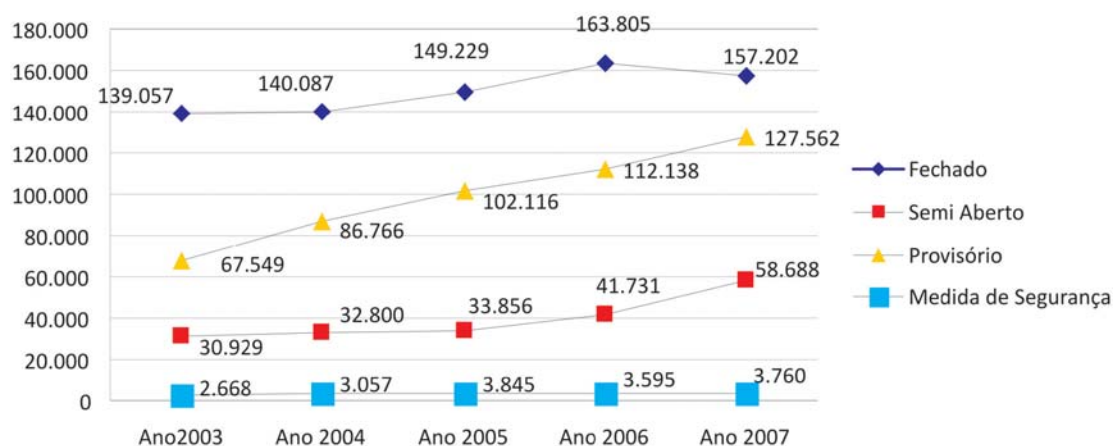
⁵¹ GONÇALVES FILHO, Luiz Carlos. **A Lei de Execução Penal e os efeitos decorrentes da prática de falta disciplinar de natureza grave**. 2006. p.340. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica - São Paulo, p. .216.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007. p.945.

⁵³ GONÇALVES FILHO, Luiz Carlos. **Op. cit.** p. .219.

5 A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL

TABELA I- Acompanhamento do nº de presos e regimes no Brasil



* dados consolidados 2005-2007 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) Infopen.⁵⁴

Nas eleições de 2006, apenas um terço dos estados brasileiros conseguiram garantir o direito do preso provisório ao voto. Foram os Estados do Amazonas, Amapá, Acre, Ceará, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Pernambuco.⁵⁵ Ocorre que, fazendo a análise dos números desses estados verifica-se que os presos provisórios votantes são minoria, não atingindo mais que 10% dos presos provisórios.

Dos presos no Brasil, de acordo com os dados estatísticos do Depen, os presos provisórios são desde 2003 mais que um quarto da população de todos os regimes em conjunto.

⁵⁴ Disponível em, <<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 13 jun. 2009.

⁵⁵ Disponível em <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/09/29/materia.2006-09-29.6523435397/view>> Acesso em 13 jun. 2009.

TABELA II- Quadro Geral do Sistema Penitenciário Dezembro / 2007

UF		Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. - Tratamento		Provisório		F1		Vagas Sistema		Presos da SSP		Vagas - Polícia		
		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.
AC	610	20	357	14	158	2	4	0	1	1	1,149	87	2,403	1,381	54	0	0	0	0	0	0	0
AL	267	5	270	0	13	0	28	4	0	0	877	53	1,517	1,421	90	260	13	0	0	0	0	0
AM	515	20	302	37	196	37	6	0	0	0	1,818	185	3,116	2,125	172	478	26	0	0	0	0	0
AP	447	22	383	10	321	0	0	0	0	0	649	38	1,870	756	96	0	0	0	0	0	0	0
BA	2.755	54	1.446	77	196	13	50	3	0	0	3.511	155	8.260	6.394	710	5.411	248	-	-	-	-	-
CE	4.058	137	2.036	62	621	19	42	0	138	0	4.883	190	12.186	7.715	374	-	-	-	-	-	-	-
DF	2.485	123	3.342	109	0	0	68	4	0	0	1.476	141	7.748	5.537	398	100	0	100	0	0	0	0
ES	2.331	170	697	69	39	2	35	5	0	0	2.243	403	5.994	4.142	322	2.691	73	1.083	73	0	0	0
GO	3.052	109	1.609	83	422	21	23	2	1	1	3.260	224	8.807	4.929	399	782	35	3.232	0	0	0	0
MA	777	22	554	22	70	4	2	1	1	0	1.422	49	2.924	1.644	72	2.298	78	-	-	-	-	-
MG	7.091	267	3.444	137	641	13	164	21	0	0	9.089	686	21.553	15.469	1.152	14.822	979	8.255	0	0	0	0
MS	3.772	352	1.652	248	445	42	31	0	1	0	2.418	343	9.304	3.453	901	1.354	205	0	0	0	0	0
MT	2.158	129	1.301	235	95	1	46	0	7	0	4.939	331	9.242	4.647	180	0	0	0	0	0	0	0
PA	2.172	72	217	8	87	0	38	1	0	0	4.176	203	6.974	5.818	204	1.760	0	0	0	0	0	0
PB	3.918	147	778	37	335	20	0	0	0	0	2.802	67	8.104	4.938	123	-	-	-	-	-	-	-
PE	3.765	174	2.378	95	1.392	74	335	33	72	10	9.985	523	18.836	8.048	250	0	0	0	0	0	0	0
PI	902	28	143	9	46	5	11	2	49	0	1.373	66	2.634	1.970	135	-	-	-	-	-	-	-
PR	6.175	210	1.752	96	8.413	1.095	291	19	0	0	2.523	143	20.717	11.183	492	7.440	695	7.406	590	3.359	322	322
RJ	10.502	702	4.124	115	428	30	7	0	0	0	6.674	269	22.851	21.905	1.257	3.325	347	-	-	-	-	-
RN	956	34	534	64	186	14	48	0	5	0	1.043	92	2.976	2.094	138	-	-	-	-	-	-	-
RO	1.904	105	1.062	66	280	22	25	0	1	0	1.525	138	5.128	2.454	121	13	0	359	0	0	0	0
RR	218	14	312	34	95	6	1	0	0	0	559	62	1.301	426	76	-	-	-	-	-	-	-
RS	10.386	295	6.090	282	2.019	107	468	26	203	31	5.290	405	25.602	13.291	235	0	0	-	-	-	-	-
SC	3.550	133	2.029	168	998	101	99	0	0	0	3.554	283	10.915	10.541	685	0	0	0	0	0	0	0
SE	873	13	353	16	0	0	58	4	0	0	846	56	2.219	1.334	51	784	87	240	10	-	-	-
SP	72.265	5.230	18.106	1.090	0	0	919	105	93	106	43.695	0	141.609	90.127	5.458	7.458	3.989	-	-	-	-	-
TO	685	26	232	2	22	1	10	0	0	0	555	36	1.569	1.608	20	342	21	-	-	-	-	-
Total	148.589	8.613	55.503	3.185	17.518	1.629	2.809	230	572	149	122.334	5.228	366.359	235.350	14.165	49.218	6.796	24.684	995	995	995	995

Total de Presos Sistema Penitenciário Estadual e Polícia	422.373
Penitenciária Federal de Calanhuas-PR	109
Penitenciária Federal de Campo Grande- CC	108
Total de Presos Estadual Federal e Polícia	422.590

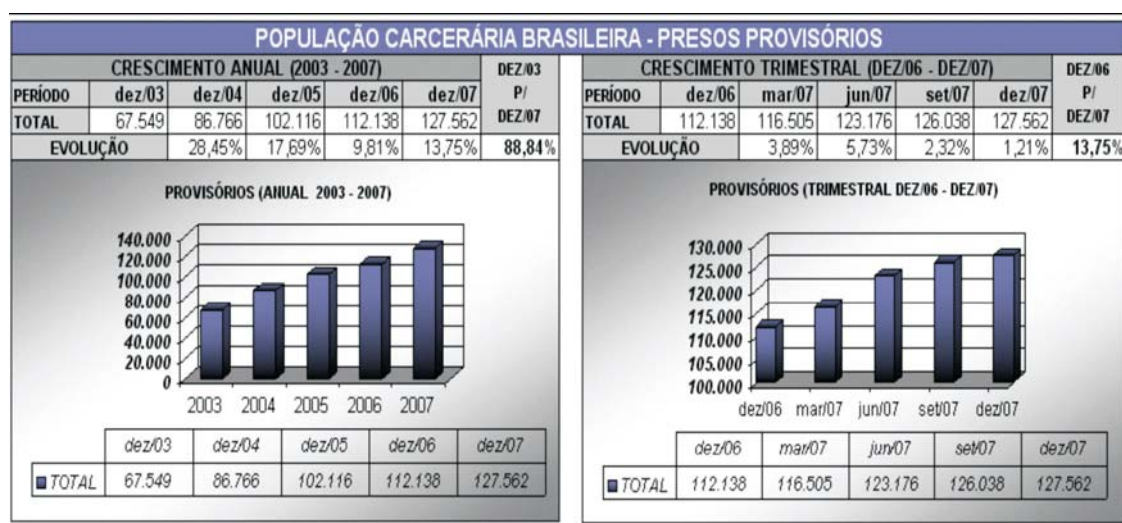
* dados consolidados 2005-2007 do Departamento Penitenciário Nacional - Infopen, p.42.⁵⁶

⁵⁶ Disponível em,

<<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 13 jun. 2009.

Fazendo uma análise mais apurada dos dados da população carcerária, separando-se apenas os presos provisórios, é de fácil verificação que essa população cresceu entre dezembro de 2003 e dezembro de 2007. Superar os entraves de implantação de urnas para que esses presos provisórios possam votar, ainda é um desafio para muitos Estados brasileiros, o que faz a discussão atual e necessária.

TABELA III- População Carcerária Brasileira – Preso Provisório 2003/2007



* dados consolidados 2005-2007 do Departamento Penitenciário Nacional(Depen) Infopen, p.46.⁵⁷

A grande dificuldade a ser superada, para que esse direito ocorra se dá na atualidade, no maior colégio eleitoral do Brasil - São Paulo. No ano de 2008 , houve muito debate sobre a efetivação desse direito, inclusive a realização de uma audiência pública que possibilitou debates e propostas, intitulada de “*Inclusão Eleitoral do Preso Provisório*”. Foram apresentadas várias sugestões sendo que as mais relevantes foram:

- a) Instalação de uma seção eleitoral, nos principais Centros de Detenção Provisória do Estado;

⁵⁷ Disponível em,

<<http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 13 jun. 2009.

- b) A Justiça Eleitoral deve providenciar a transferência da inscrição eleitoral para os presos que assim desejarem;
- c) A Justiça Eleitoral deve proceder a uma justificativa coletiva dos eleitores presos que não conseguirem votar, pois a ausência de regularidade eleitoral é mais uma das dificuldades para a reinserção social do condenado para cumprir sua pena;
- d) É possível pedir proteção para forças policiais ou mesmo da Polícia Federal ou da Força de Segurança Nacional, para assegurar a segurança das eleições.⁵⁸

Em ata da audiência pública, ficou registrada pela juíza Kenarik Boujikian Felipe, que a inviabilização para que esse direito seja efetivo se dá pela *“falta de compromisso dos operadores do Estado, na garantia dos direitos fundamentais.”* E fez referência ao fato de que *“sem o voto dos presos provisórios, não há quem os represente, quem fale por eles.”*⁵⁹

Conforme disponibilizado no sítio da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, *“até a eleição de 2008 o Estado de São Paulo não havia garantido o exercício desse direito.”*⁶⁰ Mediante tal fato a Procuradoria representou⁶¹ ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 17/02/09 para que o direito ao voto dos presos provisórios seja efetivo nas eleições de 2010, uma vez que, São Paulo apresenta a maior população carcerária do Brasil, com um terço do total nacional até as eleições de 2008.

Em 16/06/09, em sessão plenária administrativa o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, rejeitou o pedido para que o direito de voto aos presos

⁵⁸ Síntese dos trabalhos na visão da Procuradoria Regional Eleitoral disponível em http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=330&itemid=186 Acesso em 06 de maio de 2009.

⁵⁹ Ata da Audiência Pública realizada em 19 de junho de 2008. ANEXO III.

⁶⁰ Disponível em http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=393&itemid=41 Acesso em 06 de maio de 2009.

⁶¹ Protocolo nº 10125/2009, íntegra da representação ANEXO IV.

provisórios fosse garantido em 2010.⁶² O resultado da votação foi 6 votos a 1, sendo apenas o Juiz Walter de Almeida Guilherme que votou a favor e *“alertou para o fato de que a Constituição Brasileira já tem mais de 20 anos, sem que se tenha promovido de alguma forma, a realização desse direito em São Paulo”*.⁶³

De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, são várias as dificuldades operacionais que se apresentam. Primeiramente mediante a exigência do artigo 91 da Lei 9.504/97, que prevê que a transferência de zona eleitoral deve se dar com a antecedência de 150 dias da eleição, sendo que essa só ocorre com a manifestação do eleitor. Considerando a condição do preso provisório, não há como garantir essa antecedência, sobretudo, no caso de prisão preventiva e temporária, considerando-se que a permanência no sistema penitenciário deverá ser curta. Outro obstáculo apontado está no fato de que o local de votação deverá ser acessível à fiscalização dos partidos políticos.

Em 2005, durante seminário no Fórum Social Mundial, o Departamento Penitenciário Nacional, órgão do ministério da Justiça, defendeu o direito de voto aos presos em geral, por considerar um vínculo importante do preso com a cidadania. O coordenador geral de ensino da instituição à época, Fábio Costa Sá e Silva, trouxe para a discussão o fato de que *“os presos provisórios que não votam acabam ficando em débito com a Justiça Eleitoral. Ou seja, além de não exercerem seu direito, ainda incorrem numa irregularidade, já que estão aptos a votar e não comparecem às urnas.”*⁶⁴ O que demonstra a vulnerabilidade do preso provisório em sua limitação ao exercício do voto.

⁶² Disponível em <http://www.tre-sp.jus.br/noticias/textos2009/not090617.htm> Acesso em 22 de junho de 2009.

⁶³ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jun-16/presos-provisorios-nao-votar-sao-paulo-decisao> Acesso em 22 de junho de 2009.

⁶⁴ Disponível em <http://www.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B90F5FCF3%2D5FBF%2D465C%2DADAE%2DF85DEE947E26%7D¶ms=itemID=%7B04582BC1%2D30A8%2D4781%2D9D26%2D07F1AD42646B%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D> Acesso em 15 de maio de 2009.

Para as eleições gerais de 2010, o Estado de Alagoas garantirá o exercício de voto ao preso provisório. Em 30/03/09, foi publicada no Diário Oficial de Alagoas, a resolução nº 14.922/2009⁶⁵ do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com as providências necessárias para que nas eleições gerais de 2010 o voto do preso provisório seja efetivo no sistema prisional do Estado.

⁶⁵ Resolução 14.922/2009 TRE/Al. ANEXO V.

5.1 O Princípio Constitucional da Dignidade Humana

A dignidade da pessoa humana é princípio amplamente invocado na atualidade, entretanto, como afirma Antonio Scarance Fernandes,

o difícil é dar-lhe concretude de maneira a exercer seu papel relevante na proteção dos indivíduos, não perdendo a sua eficácia na constante, genérica e vazia alusão a ofensas que lhe são dirigidas, sem serem, contudo, melhor delimitadas.⁶⁶

O preso provisório tem direito de votar, conforme assegura a Constituição Federal de 1988. A impossibilidade desse exercício esbarra no respeito à Dignidade Humana. Retomando alguns dos aspectos históricos sobre o voto do preso condenado no Brasil, verifica-se que o fato de não poder votar faz com o preso provisório receba um estigma social de já ser culpado e criminoso.

A efetivação dos direitos políticos do preso provisório é garantia da efetivação de sua cidadania, que se lhe for obstada reafirma sua condição de condenado. *“Onde não houver limitação do poder, enfim , onde a liberdade e autonomia , a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana”*⁶⁷

A Constituição Federal deve ser interpretada de maneira teleologia e sistêmica, conforme já afirmado em vários julgados do Supremo Tribunal Federal, *“conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua*

⁶⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. Efetividade, Processo Penal e Dignidade Humana. IN: MIRANDA, J. e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 539.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p.41.

*formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.*⁶⁸

Quando o preso provisório é impedido de exercer seu voto, verificamos que sua dignidade passa a ser afrontada a medida que, recebe tratamento de um preso condenado com trânsito em julgado.

De acordo com Paulo Hamilton Siqueira Jr.

o alicerce e o fundamento dos direitos humanos surge da concepção de que toda a nação e todos os povos têm o dever de respeitar direitos básicos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito à dignidade da pessoa humana.⁶⁹

Essa afirmação nos permite compreender que o conceito está assegurado para além das bases constitucionais do país, representa o valor e qualidade do homem enquanto ser.

No mesmo sentido, a afirmação de Jose Eduardo de S. Pimentel, nos esclarecesse que *“o princípio da dignidade da pessoa humana também fundamenta a ordem política e a paz social e impõe ao Estado a obrigação de gerir com eficiência seu sistema de segurança pública para a prevenção e a repressão criminal”*.⁷⁰ O respeito ao preceito de que somente o condenado com trânsito em julgado sofrerá as restrições que lhe impõe a pena tem repercussão social.

Além da legislação pátria o Brasil deve respeitar os acordos internacionais de que é signatário. A organização das Nações Unidas, publicou a GE.94-15440, que determina regras mínimas para o tratamento dos presos, como a separação em categorias, por sexo, preventivos de condenados, jovens separados de adultos e

⁶⁸ HC 82.424/ RS Relator Moreira Alves, 17/09/03.

⁶⁹ SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. A Dignidade da Pessoa Humana no Conceito de Pós-Modernidade. IN: MIRANDA, J. e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 252.

⁷⁰ PIMENTEL, Jose Eduardo de Souza. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Processo Penal. IN: MIRANDA, J. e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 641.

presos civis separados dos criminais.⁷¹ Desse modo encontra-se reafirmado o preceito de que não se pode dar o mesmo tratamento ao preso provisório e ao preso condenado com trânsito em julgado.

Igualmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 5º, determina que os presos condenados (com trânsito em julgado), devem ficar separados dos presos processados (provisórios).

Retomando a clássica divisão feita por Rui Barbosa, direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, quando separados possibilitam a compreensão de que direitos são declaratórios e garantias assecuratórias desses direitos.

O direito de votar do preso provisório está garantido Constitucionalmente conforme analisado, o obstáculo está em sua efetivação. Faz-se, portanto, necessária a utilização de medidas assecuratórias para garantir tal efetividade. *“a modernidade foi representada pela conquista dos direitos humanos. O desafio da pós-modernidade é a concreta realização desses direitos. Estamos na era da efetivação dos direitos humanos e da Constituição.”*⁷²

Não se trata apenas de garantir ao preso provisório a efetividade de seu direito, mas de assegurar uma garantia que é de todo cidadão. A prisão preventiva pode alcançar qualquer pessoa que praticar uma conduta descrita como crime pela lei, e que necessita de investigação mais apurada dos fatos.

Como preleciona Marco Antonio Marques da Silva, divide-se doutrinariamente os direitos fundamentais em gerações ou dimensões apenas de maneira exemplificativa. Entretanto, os direitos individuais e políticos, considerados

⁷¹ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.247

⁷² SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. A Dignidade da Pessoa Humana no Conceito de Pós-Modernidade. IN: MIRANDA, J. e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 273.

como de primeira geração dos direitos humanos possuem tal reconhecimento pelo ordenamento jurídico que: “os *direitos fundamentais ganham força coercitiva, oponível até mesmo ao Estado, no sentido de consagrar o respeito à dignidade da pessoa humana*”.⁷³ Os princípios que norteiam o poder punitivo do Estado, foram eleitos pela sociedade, e devem estar conformidade com os valores sociais de relevância, e não podem ser relegados pelas dificuldades administrativas.

⁷³ SILVA, Marco Antonio M. Cidadania e Democracia: Instrumentos e Efetivação da Dignidade Humana. IN: MIRANDA, J. e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 225.

5.2 Presunção de Inocência e Efetividade Constitucional

Ao Estado cabe tomar medidas para assegurar o direito de votar do preso provisório. Como preleciona Afonso Arinos, “*não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia*”.⁷⁴ O respeito a esse direito Constitucional, afirma as bases democráticas que pautam o posicionamento do Brasil, desde a edição da Carta Magna de 1988.

Para Alexandre de Moraes,

a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia.⁷⁵

A Constituição Federal de 1988, fora apregoada como a Constituição cidadã justamente por conceder o respeito aos direitos individuais de uma democracia participativa.

O preso provisório que se encontra impedido de votar tem tolhida uma garantia constitucional pelo próprio Estado, que deveria prover todas as garantias para a participação nas eleições de seus cidadãos seja a mais ampla e abrangente possível. Para Marco Antonio Marques da Silva, “*o Estado Democrático fundado na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana é tornado efetivo através da*

⁷⁴ FRANCO, Afonso Arino de Mello. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 188. V. I.

⁷⁵ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.21.

*observação dos vários postulados que lhe são essenciais.”*⁷⁶ O Brasil deve assegurar o direito de voto do preso provisório por ser uma garantia que sustenta as bases da democracia, que se dá pela eleição dos representantes do povo.

A presunção de inocência presente no ordenamento jurídico é uma forma de limitação ao poder punitivo do Estado, em total oposição ao processo inquisitório usado no passado pelos governos totalitários. Ricardo Bento traz para a discussão o fato de que uma das idéias essenciais da presunção de inocência é: “*a obrigatoriedade de tratamento digno ao suspeito do cometimento da infração penal, e a preservação do seu **status quo**, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”.⁷⁷ A presunção de inocência não pode ser esquecida justamente por ser um limite ao poder punitivo do Estado.

O princípio da presunção de inocência asseverado no artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, determina que : “*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.*” E seus desdobramentos são verificáveis pelo princípio do direito ao silêncio e de não auto-incriminação.

Comenta Eugênio Pacelli de Oliveira que do princípio da inocência decorrem ainda duas regras específicas para o direito penal:

Uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do **iter persecutório**, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo **probatório**, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. (grifo autor)⁷⁸

⁷⁶ SILVA, Marco Antonio M. Cidadania e Democracia: Instrumentos e Efetivação da Dignidade Humana. IN: MIRANDA, J. e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 231.

⁷⁷ BENTO, Ricardo. **O Dogma Constitucional da Presunção de Inocência**. In : SILVA, Marco Antonio Marques da. **Processo Penal e Garantias Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 582.

⁷⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009 p.37.

No que tange ao tratamento, a presunção de inocência principalmente no caso do preso provisório não há como ser negada sua efetividade.

Esse princípio constitucional, fora concebido anteriormente na história com a *Declaração dos Direitos do Homem*, 1798, em seu artigo 9º. Em 1945, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, tal preceito se consolida em seu art. 11.

Fernando da Costa Tourinho Filho, ao analisar a forma como o princípio fora tratado no Brasil, afirma que *“a alegação de que o princípio da inocência data de 1948 é até desairosa e ofensiva, posto que jamais foi obedecido”*. Porém com o texto Constitucional de 1988, *“o princípio foi erigido à categoria de dogma constitucional. Ele não foi fruto de um ato demagógico, mas de insopitável anseio libertário da nação brasileira.”*⁷⁹

Considerar os aspectos históricos da política no Brasil, possibilita melhor compreensão da afirmação do penalista. O legislador constituinte tinha fundadas preocupações ao explicitar o princípio da inocência, por ter vivenciado os abusos da opressão militar e da supressão dos direitos e garantias fundamentais.

Outro aspecto de relevância encontra-se no fato de que pela supressão dos direitos políticos ao preso provisório, este já começa a sofrer os desdobramentos da sanção. Nesse sentido a obra de Cesare Bonesana, Marques de Beccaria, se faz atual ao afirmar que deve haver uma proporção entre os delitos e as penas, e que *“se uma pena igual é destinada a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, os homens não encontrarão um obstáculo mais forte para cometer o maior delito, se junto com este encontram uma maior vantagem.”*⁸⁰

⁷⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**.30ª ed. São Paulo: Saraiva,2008. pp.68 e 69.

⁸⁰ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marques de. Trad. Aléxis C. de Brito. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Quartier, 2005. p. 49.

A efetividade do voto ao preso provisório faz garantido o fato de que: por não ter sido julgado, tem seus direitos políticos plenos. Reforçado as condições de diferenciação do preso provisório do preso condenado com sentença transitada em julgado. Cercear esse direito é o mesmo que considerar o preso provisório como já culpado de suas acusações. *“A um homem não se pode chamar culpado antes da sentença do juízo, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, se não quando esteja decidido que ele tenha violado os pactos com os quais lhe foram acordados.”*⁸¹

O Estado deve garantir de maneira efetiva o exercício de voto do preso provisório, ou acaba por ferir a presunção de inocência que possui até o momento do julgamento. O Estado por ter assumido sua prisão passa a ter obrigação de zelar sua integridade física e moral. É inegável que os flagrantes de crime e a conseqüente prisão possuem repercussão na mídia, sendo que o espectador popular é sempre atento a seu aparecimento. Ocorre que sua presunção de inocência não pode ser relevada pela inabilidade Estatal.

A presunção de inocência do preso provisório merece resgate se verificamos a herança histórica das penas atribuídas aos suspeitos até o século XVII. Nas palavras de Michel Foucault,

O suspeito, enquanto tal, merecia sempre um certo castigo; não se pode ser inocentemente objeto de suspeita. A suspeita implica, ao mesmo tempo, da parte do juiz um elemento de demonstração, da parte do acusado uma certa culpa, e da parte da punição uma forma limitada de pena. Um suspeito que continuasse suspeito não estava inocentado por isso, mas era parcialmente punido.⁸²

Como escreveu Francesco Carnelutti, *“O processo penal é um banco de prova da civilização não só porque o delito, com tintas mais ou menos fortes, é o drama da inimizade e da discórdia, mas por aquilo que é a correlação entre quem o*

⁸¹ Idem, *ibidem*, p. 63.

⁸² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1991. pp.37 e 38.

cometeu ou se diz que o tenha cometido e aqueles que assistem".⁸³ A quebra da presunção de inocência do preso provisório, tem repercussão negativa socialmente. É a prova de que garantias individuais são afligidas pelo próprio Estado.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, os princípios e garantias são elementos essenciais de efetividade democrática. "*Os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal.*"⁸⁴ A efetividade do direito de voto do preso provisório, traz vivência de participação e cidadania que foram mitigadas no passado, na história do Brasil. Conseguir efetivar o voto do preso provisório no Brasil significa superar uma crise do sistema administrativo e democrático do Estado como um todo.

⁸³ CARNELUTTI, Francesco. Trad. José A. Cardinalli. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995. p.13.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p.74.

CONCLUSÃO

I- A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a garantia do contraditório e da ampla defesa, dentre outras. E assegurou o exercício da cidadania pelo voto direto, secreto e universal como a regras das ações para o estabelecimento de organização política de um Estado Democrático de Direito. Sendo que, os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos são exceção, descritas no seu artigo 15, da Constituição Federal .

II- O preso provisório possui a garantia dada pelo texto constitucional de que o exercício de voto lhe deve ser conferido. Ante a violação de tal preceito, acaba por receber tratamento de preso já condenado com trânsito em julgado de sua sentença, o que contribui para que seja reconhecido pela sociedade em geral e pelo sistema penitenciário como se condenado fosse.

III- A dignidade do preso provisório é violada quando o Estado não efetiva essa garantia constitucional que lhe é inerente - direito ao exercício do voto. A dignidade da pessoa humana não é um conceito jurídico isolado, mas um arcabouço de garantias individuais. O preso provisório que não votar tem de justificar sua ausência nas urnas à Justiça Eleitoral, o que passa a ser uma incoerência da administração pública.

IV- Garantir o voto do preso provisório é dever do Estado, que deve assegurar sua cidadania. Essa condição só poderá ser suprimida quando da decisão com trânsito em julgado. O exercício do voto reforça a presunção de inocência que o preso provisório deve ter reconhecida até o final de seu processo, com a sentença irrecorrível.

V- A efetivação do exercício político do preso provisório firma seus vínculos com a cidadania e com a participação política na sociedade.

VI- A sociedade como um todo sofre as conseqüências e prejuízos da inobservância dessa garantia constitucional, vez que, contribui para a perpetuação do estigma social de que presos não tem direitos. Considere-se ainda, que boa parte da população brasileira não sabe distinguir entre presos provisórios e condenados, conservando o pré-julgamento de que se o indivíduo está preso é porque cometeu algum crime, e, portanto é culpado.

VII- É imperiosa a organização de uma estrutura de ação entre o Sistema Prisional e a Justiça Eleitoral nos Estados em que os presos provisórios não votam. Com a Emenda Constitucional nº 19, houve reforço à necessidade de efetivação da eficiência do serviço público prestado aos cidadãos. No texto Constitucional, artigo 27, o legislador já havia explicitado os princípios da administração pública, que devem pautar a conduta de seus agentes no exercício de suas funções.

VIII- De acordo com a análise dos dados estatísticos disponíveis sobre o número de presos provisórios de 2003 à 2007, podemos concluir que os presos provisórios que exercem esse direito são minoria. Além disso, o Estado de São Paulo, abriga um terço da população carcerária nacional, ainda não conseguiu efetivar essa garantia.

IX- A participação política é exercício de cidadania e traz legitimidade ao sistema político do país. A manutenção do Estado Democrático de Direito se faz também pela participação das decisões políticas, que traduzem os anseios sociais.

X- A quebra de uma garantia constitucional fragiliza a democracia como um todo, indicando que outras garantias individuais também podem ser vulneradas. No Estado

Democrático de Direito, um dos objetivos a ser alcançado socialmente é da diminuição das diferenças sociais, e o respeito às diferenças, para que haja condições do pleno desenvolvimento do cidadão.

XI- A dignidade da pessoa humana é um conceito amplo, que se manifesta na relação entre os indivíduos e na relação do indivíduo com o Estado, e cabe ao Estado conhecer as garantias individuais e criar condições para que elas se efetivem.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de. **A Inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos nos reclusos e egressos do cárcere em Sorocaba.** 2008. p.200. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica –São Paulo.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECARIA, Cesare Bonesana, Marques de. Trad. Aléxis C. de Brito. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Quartier, 2005.

BENTO, Ricardo. O Dogma Constitucional da Presunção de Inocência. In : SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coord.) **Processo Penal e Garantias Constitucionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 115.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** 5ª ed. Brasília: OAB, 2004.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGHI, Fátima Aparecida de Souza. **Direito Político Fundamental do Voto da Pessoa Portadora de Deficiência e do Preso Provisório à Luz do**

Constituição Federal. 2005. 324p. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica- São Paulo, 2005

CARNELUTTI, Francesco. Trad. José A. Cardinali. **As Misérias do Processo Penal.** São Paulo: Conan, 1995.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CRETELA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é Participação Política.** 15ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

FERNANDES, Antonio Scarance. Efetividade, Processo Penal e Dignidade Humana. IN: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana.** 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Vozes, 1991.

FRANCO, Afonso Arino de Mello. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GERMAQUE, Silvio Cezar Arouck. **Dignidade da Pessoa Humana e Prisão Cautelar.** São Paulo: RCS, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES FILHO, Luiz Carlos. **A Lei de Execução Penal e os efeitos decorrentes da prática de falta disciplinar de natureza grave.** 2006. p.340. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. Vol. I.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. t. 4.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Monografia Jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

PIMENTEL, Jose Eduardo de Souza. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Processo Penal. IN: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 .

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. A Dignidade da Pessoa Humana no Conceito de Pós-Modernidade. IN: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio M. (Coord.) **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____(Coord.) **Processo Penal e Garantias Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXO I – Resolução 20.997/2002

ANEXO II – Resolução 21.704/2004

ANEXO III – Ata da Audiência Pública Inclusão Eleitoral do Preso
Provisório

ANEXO IV – Representação da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO V – Resolução 14.922/2009 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sobre o voto do preso provisório nas eleições de 2010

RESOLUÇÃO Nº 20.997*
Instrução nº 61 - Classe 12ª
Brasília - DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002 obedecerão ao disposto nesta instrução.

Art. 2º As eleições realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 6 de outubro de 2002, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, caput; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 3º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador/a e vice-governador/a de estado e do Distrito Federal e para senador/a da República obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 28, 46 e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

§ 1º Se nenhum/a candidato/a a presidente da República alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no dia 27 de outubro de 2002, com os/as dois/duas mais votados/as.

§ 2º Se nenhum/a candidato/a a governador/a, em cada estado ou no Distrito Federal, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no dia 27 de outubro de 2002, com os/as dois/duas mais votados/as.

Art. 4º As eleições para deputado/a federal, estadual e distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 27, 32, § 3º, e 45, caput; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 5º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, caput).

Art. 6º Na eleição presidencial, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o respectivo estado ou o Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 86).

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA AS ELEIÇÕES

Art. 7º Nas eleições de 2002, serão utilizados os sistemas de processamento de dados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1º Os sistemas de que trata o caput são os seguintes: candidaturas; horário eleitoral; outdoor; montador de dados, gerador de mídias, votação eletrônica; justificativa eleitoral; apuração eletrônica; gerenciamento da zona eleitoral; totalização dos resultados - preparação e gerenciamento; divulgação - candidatos e resultados; estatística - candidatos e resultados; prestação de contas e utilitários da urna eletrônica.

§ 2º O sistema de totalização dos resultados será instalado, exclusivamente, em equipamentos de propriedade da Justiça Eleitoral; os sistemas de votação, justificativa eleitoral e apuração eletrônica serão instalados, exclusivamente, nas urnas eletrônicas; os demais sistemas poderão ser instalados em computadores da Justiça Eleitoral, a ela cedidos ou locados para este fim, desde que observadas as especificações técnicas requeridas.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema eleitoral em substituição ou complementação aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, relacionados no § 1º deste artigo, à exceção dos sistemas de divulgação de resultados e de outdoor, que, entretanto, deverão ser aprovados pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais dotarão as juntas eleitorais de equipamentos de informática e instruí-las-ão sobre os procedimentos necessários à apuração dos votos.

Art. 9º O/A presidente da junta eleitoral e o/a presidente da Comissão Apuradora credenciarão as pessoas que irão desempenhar funções técnicas específicas na operação dos sistemas.

Art. 10. Os sistemas das eleições conterão mecanismos de segurança que registrarão e vincularão o usuário às operações realizadas.

Art. 11. Para acesso ao sistema, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo número do seu título de eleitor/a e de senha única, pessoal e intransferível, sendo proibida a sua divulgação ou cessão a terceiros.

Art. 12. As senhas destinadas às funções determinadas serão geradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará aos tribunais regionais eleitorais, para distribuição às autoridades competentes.

Art. 13. As juntas eleitorais efetuarão a transmissão dos resultados da apuração para o Tribunal Regional Eleitoral, na forma a ser definida pelos respectivos órgãos, observando o seguinte:

I - a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral orientará os tribunais regionais eleitorais quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema;

II - os tribunais regionais eleitorais orientarão as zonas eleitorais quanto à preparação das instalações físicas dos equipamentos e utilização do sistema;

III - a transmissão dos boletins de urna terá preferência sobre o envio dos arquivos LOG.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS E PROGRAMAS

SEÇÃO I DOS SISTEMAS

Art. 14. A estrutura básica e a integração dos sistemas para as eleições de 2002 serão apresentadas aos partidos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por meio de correspondência com "Aviso de Recebimento", aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos políticos, com pelo menos dez dias de antecedência, a data, o horário, o local e a agenda da apresentação.

§ 2º Os partidos políticos, até cinco dias antes da data fixada para a apresentação dos sistemas, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

Art. 15. Os partidos políticos poderão encaminhar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral sugestões para os sistemas apresentados, até cinco dias após a apresentação.

Art. 16. O Tribunal Superior Eleitoral analisará as sugestões apresentadas e implementará aquelas que, a seu juízo, forem pertinentes e convenientes.

SEÇÃO II DOS PROGRAMAS

Art. 17. Aos partidos políticos é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições de 2002, para fins de fiscalização e auditoria.

Art. 18. Os programas referidos no artigo anterior são os pertinentes aos seguintes sistemas: montador de dados, gerador de mídias, votação eletrônica, justificativa eleitoral, apuração eletrônica, utilitários da urna, gerenciamento da zona eleitoral, totalização dos resultados - preparação e gerenciamento, segurança, e bibliotecas especiais; e serão apresentados na forma de programas-fonte e programas-executáveis, sendo que apenas as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral até 60 (sessenta) dias antes das eleições, para examinarem os programas relacionados no caput deste artigo, em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por meio de correspondência com "Aviso de Recebimento", aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos políticos, com pelo menos dez dias de antecedência, a data, o horário e o local da auditoria.

§ 3º Os partidos políticos, até cinco dias antes da data fixada para a apresentação dos sistemas, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

§ 4º Os programas ficarão disponíveis para análise por parte dos técnicos credenciados, em ambiente controlado no Tribunal Superior Eleitoral, por um período de cinco dias úteis, das nove às dezessete horas.

Art. 19. É vedado aos técnicos credenciados desenvolver ou introduzir, nos equipamentos utilizados para a auditoria, comando, instrução ou programa de computador que não tenha sido desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas no caput deste artigo será imediatamente comunicado ao Ministério Público.

Art. 20. No último dia da auditoria dos programas, esses serão compilados em sessão pública, na presença dos representantes credenciados que o desejarem, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, que ficarão sob a guarda da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo necessidade de modificação dos programas, após a lacração referida no caput, realizar-se-á outra, respeitado o mesmo procedimento.

Art. 21. No prazo de cinco dias a contar do término do período destinado ao conhecimento dos programas de computador a que se refere o art. 18 desta instrução, o partido político ou a coligação poderá apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a impugnação, será autuada e distribuída a um/a relator/a que, após a audiência do secretário de Informática, submeterá a questão ao Tribunal, em sessão pública.

CAPÍTULO IV DAS SEÇÕES ELEITORAIS

SEÇÃO I DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 22. Os tribunais regionais eleitorais, após o julgamento do último pedido de registro, determinarão à unidade competente de sua secretaria que elabore, por meio de sistema informatizado próprio, tabelas de partidos políticos e coligações e de candidatos, das quais constarão os nomes e as siglas das legendas, bem como os nomes dos candidatos com pedidos de registro deferidos ou sub judice.

§ 1º Na mesma ocasião, deverão determinar que sejam providenciadas as tabelas com os candidatos ao cargo de presidente da República, de eleitores, de seções e de agregações, bem como os arquivos magnéticos das fotografias dos candidatos com pedidos de registro deferidos ou sub judice, e que sejam gerados, por meio do sistema próprio, os cartões de memória de carga, de votação e de contingência e os disquetes das urnas eletrônicas.

§ 2º Nos trinta dias que antecedem às eleições, não serão alteradas as tabelas de candidatos carregadas na urna eletrônica, salvo quando as alterações forem imprescindíveis para a realização da eleição.

Art. 23. Os juízes eleitorais determinarão que, em dia e hora previamente designados em edital de convocação, na sua presença, na do representante do Ministério Público e na dos fiscais e delegados dos partidos políticos ou das coligações que comparecerem:

I - seja dada carga nas urnas eletrônicas por meio da inclusão das tabelas, utilizando-se do cartão de memória de carga e da inserção do cartão de memória de votação e do disquete nos respectivos compartimentos, realizando-se, a seguir, os devidos testes de funcionamento da urna eletrônica e, se for o caso, procedendo-se à auditoria de que trata o art. 25 desta instrução;

II - sejam colocados os lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo/a representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes, nos compartimentos das urnas eletrônicas, que devem em seguida ser guardadas nas respectivas embalagens, identificadas com a zona eleitoral e com a seção a que se destinam e armazenadas até sua distribuição, sob constante vigilância;

III - seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas para votação por cédula, estão completamente vazias e, uma vez fechadas, sejam colocados os lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo/a representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes, e enviadas aos presidentes das juntas eleitorais.

§ 1º As urnas eletrônicas de contingência, destinadas a substituir as que apresentarem defeito durante a votação, serão também preparadas e lacradas, observando-se o mesmo procedimento estabelecido no caput e nos incisos I e II deste artigo, identificando-se, em sua embalagem, a finalidade a que se destinam.

§ 2º Os cartões de memória de contingência, que poderão ser utilizados em caso de insucesso na substituição da urna que apresentar defeito, deverão ser acondicionados, um a um, em envelopes invioláveis, cujos lacres serão assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo/a representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes.

§ 3º Verificada a necessidade, após a carga de aplicativos e tabelas e antes da eleição, o/a juiz/juíza eleitoral determinará que seja dada nova carga na urna eletrônica, em sua presença e na do membro do Ministério Público, sendo notificados os partidos políticos e coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá obedecer às normas dos incisos I e II deste artigo, bem como do art. 24 desta instrução.

§ 4º O uso de qualquer programa que possibilite a alteração do relógio ou do calendário interno das urnas, após o lacre a que se referem os incisos I e II, só poderá ser feito na presença do/a juiz/juíza eleitoral ou de técnico/a por ele/ela expressamente autorizado/a e dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, lavrando-se ata, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 26 desta instrução.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior e, havendo tempo hábil, deverá ser dada nova carga na urna eletrônica, na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo, respeitado o art. 24 desta instrução.

Art. 24. Todo e qualquer procedimento de carga deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante a transmissão da tabela de correspondência contida no flash card de carga e os respectivos comprovantes de carga emitidos pela urna eletrônica, arquivados no cartório eleitoral.

Art. 25. Aos fiscais e delegados de partidos políticos e de coligações é garantida a fiscalização do procedimento de carga das urnas eletrônicas, sendo admitida a conferência por amostragem, em até 3% das máquinas preparadas, por local de carga, escolhidas aleatoriamente.

§ 1º As urnas eletrônicas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa eleitoral e as de contingência serão aferidas para que se constate a ausência de dados relativos a candidatos e eleitores.

Parágrafo 1º com a redação dada pela Resolução-TSE nº 21.133, de 20.6.2002.

§ 2º Independentemente de solicitação de partido político ou coligação, o/a juiz/juíza eleitoral determinará a conferência de pelo menos uma urna eletrônica em cada estado e no Distrito Federal, devendo ser conferido se constam todos os candidatos e se seu número, nome, partido e foto estão corretos, bem como se constam todos os eleitores da seção.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, até à véspera da eleição, entregarão tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral, contendo número identificador da carga e data e hora da carga de cada uma das seções eleitorais, aos partidos políticos e às coligações que o solicitarem, desde que estes forneçam, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o meio magnético adequado.

Art. 26. De todo o procedimento de carga, lacre e conferência das urnas eletrônicas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo/a representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o caput deste artigo deverá registrar, obrigatoriamente, os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nomes e qualificações dos presentes, identificando-se a função de cada um/a;

III - quantidade e identificação das seções preparadas;

IV - quantidade e identificação das seções submetidas a auditoria, com o resultado obtido em cada uma delas;

V - a versão dos sistemas utilizados e a data da carga das urnas.

§ 2º Cópia da ata será afixada no cartório eleitoral, para conhecimento geral.

SEÇÃO II

DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 27. As mesas receptoras funcionarão nos lugares designados pelos juízes eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais e mediante editais afixados no local de costume, nas demais zonas eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo/a eleitor/a (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato/a, membro de diretório de partido político, delegado/a de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o/a juiz/juíza nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao/à juiz/juíza eleitoral dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do/a juiz/juíza eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral interposto, dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida nos seus §§ 4º e 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 28. Até dez dias antes da eleição, os juízes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 29. O/A juiz/juíza eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

SEÇÃO III DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 30. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 31. Constituem a mesa receptora um/a presidente, um/a primeiro/a e um/a segundo/a mesários, dois secretários e um/a suplente, convocados e nomeados pelo juiz/juíza eleitoral, por edital, até 60 (sessenta) dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados para compor a mesa:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º; Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV).

§ 2º - Não podem ser nomeados para compor a mesma mesa (Lei nº 9.504/97, art. 64):

I - servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau (Código Civil, arts. 330-335).

§ 3º Não se incluem, na proibição do inciso I do § 2º deste artigo, os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 5º O/A juiz/juíza eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver, e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno e, se houver, para o segundo turno de votação.

§ 6º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do/a juiz/juíza eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 32. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao/à juiz/juíza eleitoral, no prazo de cinco dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

§ 1º Da decisão do/a juiz/juíza eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 1º do art. 31 desta instrução, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados; se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV, V do § 1º e dos incisos I e II do § 2º do art. 31 desta instrução, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido político ou a coligação que não reclamar contra a composição da mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 33. Os juízes eleitorais deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, sob pena de crime de desobediência, no qual incidirão terceiros que, por qualquer meio ou forma, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, art. 122).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais instruirão os presidentes de mesa quanto à utilização das cédulas de votação e da urna necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer falha na urna eletrônica que não possa ser corrigida.

Art. 34. O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao/à juiz/juíza eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá em multa, cobrada mediante executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, caput).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo/a mesário/a faltoso/a, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o/a faltoso/a for servidor/a público/a ou autárquico/a, a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação e não apresentar ao/à juiz/juíza justa causa até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

SEÇÃO IV

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art. 35. Os juízes eleitorais enviarão ao/à presidente de cada mesa receptora o seguinte material:

I - urna eletrônica devidamente lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral, por equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral;

II - listas dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas, em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III - folhas de votação dos eleitores da seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;

IV - lista dos eleitores da seção impedidos de votar;

V - cabina de votação adequada à utilização da urna eletrônica;

VI - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VII - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VIII - canetas esferográficas, exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos (Processo nº 14.073/DF, de 22.2.94);

IX - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações dos fiscais de partidos políticos ou coligações;

X - ata da eleição, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, a ser lavrada pela mesa receptora;

XI - embalagem apropriada para acondicionar o disquete da urna eletrônica;

XII - um exemplar das instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - almofada para carimbo, para coleta de impressão digital de eleitor/a;

XIV - formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral", caso a seção eleitoral também funcione para o recebimento de justificativas;

XV - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º Em relação às listas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a primeira, ordenada por partido político ou coligação, em lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos respectivos candidatos, em ordem numérica, e do nome que deve constar da urna eletrônica;

II - a segunda, encimada pela designação dos cargos de presidente da República, governador/a, senador/a, deputado/a federal, deputado/a estadual e deputado/a distrital, dos nomes completos dos respectivos candidatos e dos nomes que devem constar da urna eletrônica, em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número;

III - as listas de cada partido político ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido político, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido político sobre as de outro, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o/a destinatário/a declarará o que recebeu e como o recebeu e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º Os presidentes das mesas que não tiverem recebido, até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, o referido material, à exceção das urnas eletrônicas das seções previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 36. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o/a presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo/a juiz/juíza eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido político ou de coligação (Código Eleitoral, art. 142).

Parágrafo único. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Art. 37. Estando em ordem o material remetido pelo/a juiz/juíza eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, o/a presidente da mesa receptora emitirá o relatório zerésima, à vista dos representantes dos partidos políticos e das coligações presentes, que será por eles assinado, bem como pelos mesários.

Art. 38. Não comparecendo o/a presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o/a primeiro/a mesário/a e, na sua falta ou impedimento, o/a segundo/a mesário/a, um dos secretários ou o/a suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 1º Poderá o/a presidente ou o membro da mesa que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta instrução, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 2º O/A presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 3º Os mesários substituirão o/a presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123, caput).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA

Art. 39. Compete ao/à presidente da mesa receptora e, na sua falta, a quem o/a substituir:

I - verificar as credenciais dos fiscais e delegados de partidos políticos ou de coligações, ou a condição de candidato registrado, ou a procuração por este outorgada a advogado, das pessoas que se apresentarem para fiscalizar a votação;

II - adotar os procedimentos para emissão do relatório zerésima antes do início da votação;

III - autorizar os eleitores a votar;

IV - processar o requerimento de justificativa eleitoral na urna eletrônica, informando o código de autenticação ao/à mesário/a, caso a seção funcione também com tal finalidade;

V - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao/à juiz/juíza eleitoral as ocorrências cujas soluções dele/a dependerem, o/a qual as providenciará imediatamente;

VIII - receber as impugnações dos fiscais ou delegados de partidos políticos ou coligações sobre as votações;

IX - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

X - encerrar a votação e emitir cinco vias do boletim de urna;

XI - emitir cópias extras do boletim de urna para entrega aos partidos políticos e coligações interessados, limitadas ao tamanho máximo da bobina de papel, sendo vedada sua troca para novas emissões;

XII - após o encerramento da votação na seção eleitoral, anotar o não-comparecimento do/a eleitor/a na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à "assinatura ou polegar direito", a observação "Não compareceu" (Código Eleitoral, art. 127, I a IX);

XIII - remeter à junta eleitoral, conforme instrução do/a juiz/juíza eleitoral, o disquete gravado pela urna eletrônica, três vias do boletim de urna devidamente assinadas, o relatório zerésima, as folhas de votação, o envelope contendo a ata da eleição e o envelope contendo as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção funcione para o recebimento de justificativas;

XIV - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica, para cumprimento do disposto no inciso XI do art. 59 desta instrução.

Art. 40. Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único. Se algum/a eleitor/a inutilizar ou arrebatou as listas afixadas no recinto ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o/a infrator/a e encaminhá-lo/a-á ao/à juiz/juíza eleitoral, acompanhado/a de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

Art. 41. Compete aos mesários e secretários substituir o/a presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 38 desta instrução.

Art. 42. Compete ainda aos mesários:

I - proceder à identificação do/a eleitor/a e à entrega do comprovante de votação;

II - verificar o preenchimento e dar o recibo nos requerimentos de justificativa eleitoral mediante aposição de sua rubrica nas duas vias do impresso.

Art. 43. Compete ainda aos secretários:

I - distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição, preenchendo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas (Código Eleitoral, art. 128, I, II e III).

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no inciso I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes dos incisos II e III pelo/a outro/a (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO III

DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 44. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o/a presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, arts. 143, caput, e 144).

§ 1º Os membros da mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar, nas zonas eleitorais em que estão inscritos, o/a juiz/juíza eleitoral da zona, os juízes dos tribunais eleitorais, seus auxiliares de serviço, os promotores públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partido político ou de coligação munidos da respectiva credencial e, ainda, os eleitores de mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 45. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 58 desta instrução, às dezessete horas (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 46. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na respectiva folha de votação e no cadastro de eleitores da seção, constantes da urna eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, caput).

§ 1º O/A eleitor/a, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que seu nome conste da folha de votação e do cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica, e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 2º Será impedido/a de votar o/a eleitor/a cujo nome não figure na folha de votação ou no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a mesa receptora reterá o título apresentado, e orientará o/a eleitor/a a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

Art. 47. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos:

I - o/a eleitor/a, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo/a secretário/a;

II - admitido/a a adentrar no recinto da mesa, segundo a ordem da fila, o/a eleitor/a apresentará o seu título ou documento de identificação à mesa receptora, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado/a de partido político ou coligação;

III - o/a presidente ou mesário/a localizará o nome do/a eleitor/a na folha de votação e no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica, que será confrontado com o nome constante do título ou documento de identificação;

IV - estando em ordem o título, a folha de votação e a identificação do/a eleitor/a no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica, o/a presidente da mesa o/a convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação;

V - o/a presidente, em seguida, autorizará o/a eleitor/a a votar;

VI - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o/a eleitor/a indicará os números dos candidatos de sua preferência;

VII - concluída a votação, o/a eleitor/a se dirigirá à mesa, a qual lhe restituirá o título ou documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

VIII - o/a eleitor/a não poderá ingressar, no recinto da mesa, com telefone celular ou equipamento de radiocomunicação ligados;

§ 1º Se o/a eleitor/a confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir seu voto para um ou mais cargos, o/a presidente da mesa alertá-lo/a-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua; recusando-se o/a eleitor/a, deverá o/a presidente da mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado(s) nulo(s) o(s) voto(s) que ainda não havia(m) sido confirmado(s), devendo ser entregue ao/à eleitor/a o respectivo comprovante de votação.

Parágrafo 1º com a redação original restabelecida pela Resolução-TSE nº 21.182, de 13.8.2002, que revogou a Resolução-TSE nº 21.136/2002.

§ 2º O/A presidente da mesa, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem.

Art. 48. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito na folha de votação (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Parágrafo único. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o/a eleitor/a analfabeto/a a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/97, art. 89).

Art. 49. Os eleitores portadores de deficiência que votarem em seções eleitorais apropriadas poderão utilizar os meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.

Parágrafo único. Os juízes eleitorais deverão, se possível, instalar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto (Res.-TSE nº 20.471, de 14.9.99).

Art. 50. O/A eleitor/a cego/a poderá:

I - assinar a folha de votação, utilizando-se de letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - usar qualquer instrumento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto;

III - utilizar-se do sistema de áudio, quando disponível;

IV - utilizar-se do princípio da marca de identificação da tecla número 5;

V - assinalar as cédulas oficiais, utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille, no caso de votação por cédulas (Código Eleitoral, art. 150, I a III).

Art. 51. Na hipótese de o/a eleitor/a se recusar a votar, após a identificação, deverá o/a presidente suspender a liberação de votação do/a eleitor/a na urna eletrônica. Utilizará, para tanto, senha própria, retendo o comprovante de votação, assegurando-se-lhe o exercício do direito do voto, até o encerramento da votação, observado o procedimento estabelecido nos incisos I a VIII do art. 47.

Art. 52. O/A presidente da mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor/a.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do/a eleitor/a, o/a presidente da mesa deverá exigir-lhe a exibição de documento que comprove a identidade e, na falta deste, interrogá-lo/a sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo/a eleitor/a na sua presença, e mencionar na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, caput).

§ 2º A impugnação da identidade do/a eleitor/a, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor/a, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser admitido/a a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o/a presidente da mesa solicitará a presença do/a juiz/juíza eleitoral para sobre ela decidir (Resolução nº 20.638).

Art. 53. A votação eletrônica será feita no número do/a candidato/a ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do/a candidato/a e o nome ou a sigla do partido político aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora, no masculino ou feminino do cargo disputado, conforme o caso (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna eletrônica exibirá ao/à eleitor/a, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 3º), na seqüência abaixo:

I - deputado/a federal;

II - deputado/a estadual ou distrital;

III - um único painel para votação em dois candidatos a senador/a;

IV - governador/a de estado ou Distrito Federal;

V - presidente da República.

§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a presidente da República e governador/a de estado ou do Distrito Federal, exibirão, também, os nomes dos respectivos vices.

Art. 54. Na hipótese de falha na urna eletrônica, o/a presidente da mesa, à vista dos candidatos e dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna eletrônica com a chave própria.

§ 1º Persistindo a falha, o/a presidente da mesa, à vista dos candidatos e fiscais presentes, solicitará à equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral as seguintes providências:

I - romper os lacres do disquete e do cartão de memória de votação, abrir os respectivos compartimentos da urna eletrônica defeituosa e da substituta, retirar o disquete e o cartão de memória com os dados da votação, colocando-os na urna eletrônica substituta;

II - ligar a urna eletrônica substituta e, estando operando corretamente, colocar os lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral ou, na impossibilidade, pelo/a presidente, demais mesários e pelos fiscais dos partidos e coligações presentes.

§ 2º Na hipótese de a urna eletrônica de contingência também não funcionar, o/a presidente da mesa, à vista dos candidatos e fiscais presentes, solicitará à equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral:

I - a recolocação do disquete na urna original e a substituição do cartão de memória de votação pelo cartão de memória de contingência, devendo ser verificado que o envelope no qual está acondicionado não foi violado e que seja aberto na presença dos fiscais dos partidos e coligações e dos demais mesários;

II - a ligação da urna e, estando operando corretamente, a colocação dos lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral ou, na impossibilidade, pelo/a presidente, demais mesários, fiscais dos partidos e coligações que desejarem.

III - o presidente da seção providenciará a remessa do cartão de memória de votação danificado, devidamente identificado, à junta eleitoral, com o material de eleição.

· Inciso III incluído nos termos da Resolução-TSE nº 21.043, de 26.3.2002.

§ 3º Não tendo êxito nenhum dos procedimentos de contingência referidos no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

· Parágrafo 3º com a redação dada pela Resolução-TSE nº 21.043, de 26.3.2002.

I - o cartão de memória de votação original deverá ser retornado à urna eletrônica defeituosa;

· Inciso I com a redação dada pela Resolução-TSE nº 21.043, de 26.3.2002.

II - a urna eletrônica defeituosa deverá ser novamente lacrada para envio, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - o/a presidente da mesa passará, então, ao processo de votação por cédulas, o qual deverá ser mantido até a conclusão dos trabalhos;

IV - a urna de contingência ficará sob a guarda da equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral.

§ 4º Todas as ocorrências descritas acima deverão ser registradas em ata.

§ 5º Iniciada a votação pelo processo eletrônico, é proibido dar nova carga de urna eletrônica de votação para a mesma seção, salvo quando se tratar de urnas eletrônicas de contingência.

Art. 55. O/A primeiro/a eleitor/a a votar será convidado/a a aguardar, junto à mesa receptora, que o/a segundo/a eleitor/a conclua validamente o seu voto.

Parágrafo único. Se, antes que o/a segundo/a eleitor/a conclua seu voto, ocorrer falha que impeça a continuidade da votação pelo sistema eletrônico, deverá o/a primeiro/a eleitor/a votar utilizando-se de cédula, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

Art. 56. Ocorrendo defeito na urna eletrônica e faltando apenas o voto do/a último/a eleitor/a da seção, será a votação encerrada, entregar-se-á ao/à eleitor/a o comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral e far-se-á constar o fato na ata.

Art. 57. O/A eleitor/a que comparecer à seção para apresentar justificativa eleitoral deverá entregar ao/à mesário/a formulário próprio, devidamente preenchido, e apresentar seu título eleitoral ou documento de identificação.

Parágrafo único. Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do/a eleitor/a, o número da inscrição eleitoral será processado na urna eletrônica; em seguida, será anotado código de autenticação da unidade da Federação, zona eleitoral e seção de entrega do requerimento nos campos próprios do formulário e restituído ao/à eleitor/a o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica de membro componente da mesa.

Art. 58. Às dezessete horas, o/a presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, convidá-los-á, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas, sendo o título ou o documento de identificação devolvido ao/à eleitor/a logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 59. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este/a, ou quem o/a substituir, as seguintes providências:

I - encerrará, na urna eletrônica, a votação, utilizando senha própria;

II - emitirá o boletim de urna em cinco vias;

III - emitirá cópias extras do boletim de urna e entregá-las-á a todos os partidos políticos e às coligações que o solicitarem, até o tamanho máximo da bobina de papel, vedada a sua troca para novas emissões;

IV - romperá o lacre do compartimento do disquete da urna eletrônica, retirará o disquete contendo o arquivo magnético com os dados da eleição e acondicioná-lo-á na embalagem apropriada, relacrando o compartimento do disquete;

· Inciso IV com a redação dada pela Resolução-TSE nº 21.135, de 20.6.2002.

V - desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

VI - assinará cinco vias do boletim de urna, com o/a primeiro/a secretário/a e fiscais de partido político presentes;

VII - identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso XII do art. 39 desta instrução;

VIII - mandará fazer as anotações necessárias e encerrar a ata da eleição, da qual constarão:

a) os nomes dos membros da mesa que compareceram, inclusive os suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

g) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;

i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata da eleição, ou a declaração de não existirem;

IX - entregará ao/à presidente da junta, ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra agência vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em duplicata, com a indicação da hora de entrega: a ata da eleição, três vias assinadas do boletim de urna, o disquete, devidamente acondicionado e lacrado, o relatório zerésima, o boletim de justificativa eleitoral e respectivos requerimentos, caso a seção tenha funcionado também para o recebimento de justificativas, bem como o caderno de folhas de votação, encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos e coligações que desejarem;

X - afixará uma cópia do boletim de urna em local visível da seção eleitoral, e entregará outra, assinada, a um/a representante dos fiscais presentes;

XI - acondicionará a urna eletrônica, na embalagem própria.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas no boletim de urna emitido pela urna eletrônica.

§ 2º A urna eletrônica ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo/a juiz/juíza eleitoral, desde o encerramento dos trabalhos da mesa receptora, até que seja determinado o seu recolhimento.

Art. 60. Na hipótese de a urna eletrônica não emitir o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o/a presidente da mesa receptora tomará, imediatamente, à vista dos fiscais dos partidos e das coligações presentes, as seguintes providências:

I - desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

II - registrará o fato na ata da eleição, fará as anotações necessárias e encerrá-la-á;

III - comunicará o fato ao/à juiz/juíza presidente da junta eleitoral, pelo meio de comunicação disponível mais rápido;

IV - acondicionará a urna eletrônica na embalagem própria e transportá-la-á diretamente para a sede da junta eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido político ou coligação que o desejarem.

Art. 61. O/A presidente da junta eleitoral, as agências do Correio e quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomarão as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos referidos no art. 59 desta instrução (Código Eleitoral, art. 155, caput).

Parágrafo único. O/A presidente da junta poderá autorizar o envio, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo, dos arquivos gravados pela urna eletrônica.

Art. 62. Os fiscais e delegados de partido político ou coligação poderão vigiar e acompanhar a urna eletrônica desde o início da eleição, bem como todo e qualquer material referente à eleição, até a sua entrega à junta eleitoral.

Art. 63. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas oficiais;
- II - uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral;
- III - isolamento do/a eleitor/a em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na urna eletrônica de votos ou na cédula, o/a candidato/a de sua escolha;
- IV - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas, se for o caso;
- V - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Art. 64. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o/a presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará outro dia para que a eleição seja realizada, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 65. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o/a juiz/juíza eleitoral é obrigado/a, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao comitê interpartidário de fiscalização, previamente constituído por representantes de cada partido ou coligação, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, caput).

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo será feita ao Tribunal Regional por meio de transmissão, pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral, dos arquivos de boletins de urna, podendo ser encaminhado relatório por via postal, com ofício registrado, do qual o/a juiz/juíza eleitoral guardará cópia no arquivo da zona eleitoral, acompanhada do recibo emitido pelo Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 2º O comitê interpartidário de fiscalização será comunicado mediante o fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado, em que constem as informações referidas no caput, ou por certidão, sendo defeso ao/à juiz/juíza eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o/a juiz/juíza eleitoral fará a comunicação mencionada no caput, assim que o receber.

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Art. 66. Se necessária a votação por meio de cédulas, em decorrência de falha da urna eletrônica e de impossibilidade de resolução do problema na forma descrita nesta instrução, o/a juiz/juíza eleitoral fará entregar ao/à presidente da mesa receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

- I - cédulas oficiais;
- II - urna, devidamente vedada e lacrada pelo/a juiz/juíza eleitoral;
- III - lacre, para a fenda da urna após a votação, e cola, se necessária;
- IV - cabina para votação manual;
- V - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa receptora de votos.

Parágrafo único. Os presidentes e os mesários deverão autenticar, com suas rubricas, as cédulas oficiais e numerá-las em série contínua de um a nove.

Art. 67. O/A eleitor/a poderá votar desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade, atentando ao disposto nos arts. 47 e 52 desta instrução.

Art. 68. Observar-se-ão, na votação por meio de cédulas, no que for possível, as normas do art. 47, incisos I a IV, desta instrução, e mais o seguinte:

- I - identificado/a o/a eleitor/a, o/a presidente da mesa instruí-lo/a-á sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação dos votos e a colocação delas na urna;
- II - entregará as duas cédulas abertas ao/à eleitor/a;
- III - convidará o/a eleitor/a a dirigir-se à cabina indevassável;
- IV - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o/a eleitor/a indicará os candidatos de sua preferência e dobrará as cédulas, observados os seguintes procedimentos:

a) assinalar com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente aos candidatos majoritários de sua preferência;

b) escrever o nome ou o número dos candidatos de sua preferência, nas eleições proporcionais; ou

c) escrever a sigla ou apenas o número do partido político de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda, nas eleições proporcionais;

V - ao sair da cabina, o/a eleitor/a depositará as cédulas na urna, uma de cada vez, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao/à presidente da mesa e aos fiscais de partido político ou coligação, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

VI - se as cédulas não forem as mesmas, o/a eleitor/a será convidado/a a voltar à cabina indevassável e a trazer o seu voto nas cédulas oficiais que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o/a eleitor/a retido/a pela mesa e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu (Código Eleitoral, art. 146, XII);

VII - se o/a eleitor/a, ao receber as cédulas ou mesmo durante o ato de votar, verificar que se acham estragadas ou de qualquer modo viciadas ou assinaladas, ou se ele/ela próprio/a, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao/à presidente da mesa receptora, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o/a eleitor/a nelas haja assinalado;

VIII - após o depósito da segunda cédula oficial na urna, o/a presidente da mesa devolverá o título ao/à eleitor/a, entregando-lhe o comprovante de votação (Lei nº 9.504/97, art. 84, caput; Código Eleitoral, art. 146, III a V e IX a XIV).

Art. 69. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo/a presidente, este/a, além do previsto no art. 59 desta instrução, no que couber, tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, com o selo apropriado, rubricado pelo/a presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais de partidos políticos presentes;

II - acondicionará a urna eletrônica na embalagem apropriada, sem retirar o disquete;

III - entregará a urna, a urna eletrônica e os documentos do ato eleitoral ao/à presidente da junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral ou à agência do Correio mais próxima ou a outra agência vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em duplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele/ela e pelos fiscais que desejarem apor neles a sua rubrica.

§ 1º Os tribunais regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código Eleitoral, art. 154, § 1º).

§ 2º Os tribunais regionais poderão determinar normas diversas para a entrega das urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 154, § 2º).

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 70. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

§ 1º O/A fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor/a de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção eleitoral de sua inscrição (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 1º).

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado/a de partido político ou de coligação não poderá recair em quem, por nomeação de juiz/juíza eleitoral, já faça parte da mesa receptora ou em menor de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 65, caput; Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou pelas coligações, sendo desnecessário o visto do/a juiz/juíza eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o/a presidente do partido político ou o/a representante da coligação deverá indicar aos juizes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

§ 6º O/A fiscal de partido político ou coligação poderá ser substituído por outro/a no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 71. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do/a eleitor/a (Código Eleitoral, art. 132).

CAPÍTULO VII

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 72. Ao/À presidente da mesa receptora e ao/à juiz/juíza eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 73. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um/a fiscal e um/a delegado/a de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o/a eleitor/a (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O/A presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o/a juiz/juíza eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 74. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do/a presidente da mesa (Código Eleitoral, art. 141).

CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 75. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 76. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor/a, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido político ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o/a preso/a será imediatamente conduzido/a à presença do/a juiz/juíza competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do/da coator/a (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

Art. 77. O/A juiz/juíza eleitoral ou o/a presidente da mesa receptora pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do/a eleitor/a que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, caput).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações dele, salvo o disposto no art. 74 desta instrução.

Art. 79. Poderá ser realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença de fiscais dos partidos políticos e das coligações, conforme for disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 80. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo/a juiz/juíza eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 81. Ao/À juiz/juíza eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado/a candidato/a é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o/a mesmo/a candidato/a seja interessado/a (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado/a e candidato/a que preceda à escolha em convenção deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo/a juiz/juíza nele envolvido/a, como autor/a ou réu/ré.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente à escolha em convenção é tomada pelo/a magistrado/a, este/a torna-se, automaticamente, impedido/a de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente à escolha em convenção, o/a candidato/a ajuíza ação contra juiz/juíza que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade de exclusão do/a magistrado/a decorrer apenas de ato unilateral do/a candidato/a.

Art. 82. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar no 75, art. 80).

Art. 83. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais ou como juiz/juíza eleitoral o cônjuge,

parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato/a a cargo eletivo registrado/a na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 84. Não poderá servir como escrivão/ã eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o/a candidato/a a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 85. Poderá o/a candidato/a, partido político ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o/a juiz/juíza eleitoral que descumprir as disposições desta instrução ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o/a representado/a em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz/juíza em desobediência (Lei no 9.504/97, art. 97, caput).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições desta instrução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 86. Em caso de necessidade, os tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e desta instrução (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 87. Para a preparação das urnas destinadas à votação em segundo turno, devem ser observadas, no que couber, as regras contidas nos arts. 22 a 26 desta instrução.

Art. 88. O Tribunal Superior Eleitoral, até 90 (noventa) dias antes das eleições, disciplinará o procedimento a ser observado nas seções eleitorais em que for utilizada urna eletrônica com módulo impressor externo.

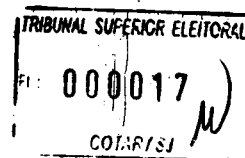
Art. 89. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Publicada no DJ de 12.3.2002 e republicada no de 11.4.2002.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.804

CONSULTA Nº 834 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

CONSULTA. SEÇÃO ELEITORAL ESPECIAL.
ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. PRESOS
PROVISÓRIOS.

- A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral.

Vistos, etc.

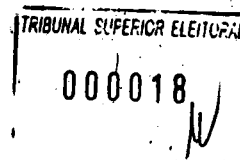
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.


Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício


Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, o então Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Paulo da Rocha Campos formulou a seguinte consulta:

“1. Pode o juiz eleitoral, em ano de eleições gerais, deixar de instalar seção eleitoral especial em presídio que possua mais de 50 presos provisórios (portanto no pleno gozo de seus direitos políticos) com domicílio eleitoral no Estado em que estão recolhidos, diante do que dispõem os artigos 15, III, da Constituição da República; 136 do Código Eleitoral, e as Resoluções 20.471/99 e 20.997/2002 do TSE?

2. O preso provisório, para exercer seu direito constitucional de voto, é obrigado a transferir seu título eleitoral da cidade em que possui residência, família e inscrição eleitoral (domicílio eleitoral histórico) para a cidade em que localizado o estabelecimento prisional onde está recolhido provisoriamente? Em caso afirmativo, essa transferência deve observar o prazo de 150 dias de antecedência previsto no art. 91 da Lei 9.504/97?

3. Como deve proceder o Tribunal Regional Eleitoral para garantir o exercício do voto ao preso que está no gozo de seus direitos políticos? Está o Tribunal impedido de providenciar a destinação de urnas eletrônicas para os estabelecimentos prisionais com mais de 50 eleitores em condições de votar, sem que tenha havido prévia transferência da inscrição eleitoral?”.

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (AESP), às

fls. 9-12.

A handwritten signature or mark, possibly initials, written in black ink.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, Código Eleitoral.

Apesar de a consulta referir-se a eleições gerais, não a considero prejudicada, dada atualidade das questões postas.

O tema foi apreciado neste Tribunal: Res.-TSE nºs 21.160, de 1º.8.2002, e 21.633, de 19.2.2004, ambas da relatoria do Min. Fernando Neves. A última dispõe sobre os atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais para as eleições do corrente ano.

A transferência do título deverá observar o art. 91 da Lei nº 9.504/97.

Quanto à primeira parte do terceiro item, tenho que o Tribunal Regional haverá de agir nos termos do art. 136 do CE. Portanto, o diretor da instituição, com a brevidade necessária, deverá notificar o Tribunal sobre a presença dos eleitores em condições de votar.

A resposta à segunda parte da questão é afirmativa, nos moldes das resoluções citadas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Inclusão Eleitoral do Preso Provisório

A audiência pública ocorrida no dia 19 de junho de 2008, no auditório da Procuradoria Regional da República da 3a Região, contou com mais de sessenta pessoas, que discutiram a questão do direito de voto dos presos provisórios no Estado de São Paulo. Vários participantes receberam, na entrada, textos pertinentes ao tema que foram trazidos pela Associação Juízes para a Democracia.

A reunião foi aberta pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, Dr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, que dirigiu os trabalhos. A mesa foi composta, também, pela Dra. GILDA PEREIRA CARVALHO, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Dra. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, Procuradora Regional da República, Dr. ANTONIO CARLOS DA PONTE, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Dr. TEODOMIRO DIAS, Vice-Presidente do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Dra. CARMEM SÍLVIA DE MORAES BARROS, Defensora Pública do Estado de São Paulo, integrante do Núcleo da Situação Carcerária e Dra. KENARIK BOUJIKIAN FELIPPE, magistrada e membro da Associação Juízes para a Democracia. Todos falaram sobre o tema e os desafios por ele trazidos.

Dada a palavra às pessoas presentes, os principais problemas levantados, e suas controvérsias, foram os seguintes:

- ♦ DRA. GILDA PEREIRA CARVALHO convidou a todos para refletir sobre as superlotações das cadeias públicas, tema que é uma das metas da PFDC.

- ◆ DRA. PAULA BAJER F. M. DA COSTA afirmou que a questão do voto do preso provisório iniciou-se a partir de provocação da Associação Juizes para a Democracia e de comunicado da DRA. ADRIANA DA SILVA FERNANDES, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo. Afirmou, ainda, que o problema não é a previsão na lei, pois o direito de que se cuida está previsto na lei; o problema é a operacionalização desse direito. Há Estados em que tal direito foi implementado, como por exemplo, no Rio de Janeiro. O objetivo da audiência é buscar saber acerca da possibilidade de operacionalizar esse direito em São Paulo, já que o TRE/SP negou a instalação de urnas nas cadeias, por dificuldade de operacionalização.
- ◆ DRA. KENARIK afirmou que desde 2001 discute-se essa questão e que os Estados de Sergipe, Pará, Acre, Amazonas e Pernambuco já haviam implementado o voto dos presos provisórios. Em 2008, os Estados de Rondônia, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul (Nova Iguçu) implementarão. Portanto, não é aceitável a resposta do TRE/SP.

Para KENARIK, a resposta está na falta de compromisso dos operadores do Estado, na garantia dos direitos fundamentais. É necessário que todos os presos votem, mesmo os condenados. A Constituição não exclui esse direito, ela limita. Trata-se de direitos fundamentais e toda limitação a direito fundamental deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, a interpretação deve ser: o condenado só não pode ser eleito, mas pode votar. Ressaltou que temos um Estado de Direito e a representação dos presos deve ser legítima. Sem o voto dos presos provisórios, não há quem os represente, quem fale por eles. E o voto dos jovens e adolescentes maiores de dezesseis anos? Não são condenados e não podem votar. Sequer se cogita de Ihes conferir o título de eleitor. Esse jovens não votam.

KENARIK falou, ainda, da experiência de Portugal e da Argentina, que teve votação de presos significativa neste ano, onde a regulamentação foi feita por decreto. Asseverou, ademais, que no Brasil há 450 mil presos, dos quais, mais ou menos 40% são presos provisórios. Há Estados que chegam a 70% de

presos provisórios. Diante disso, a operacionalização do direito ao voto tem que ser possível. A grande responsabilidade é do Judiciário, porque é um poder do Estado e é seu papel garantir os direitos fundamentais, mas também é de todos que são do "sistema da justiça". Finalizou dizendo que a CF/88 tem quase vinte anos e, desde então, este direito vem sendo subtraído. São Paulo tem 1/3 da população prisional do País; é o Estado com o maior número de presos. Todos esses presos têm o direito de votar.

- ◆ DR. LUIZ CARLOS afirmou que este tipo de evento permite maior lucidez de idéias. Ressaltou a colocação da DRA. KENARIK sobre o votos dos jovens e adolescentes da Febem, maiores de dezesseis anos.

- ◆ ANTONIO CARLOS DA PONTE enalteceu a importância do evento. Poucas pessoas sabem que o Ministério Público Eleitoral existe e que é uma instituição híbrida, formada por membros do Ministério Público do Estado e do Ministério Público Federal. Afirmou que no Brasil não se tem o costume de estabelecer "políticas" de atuação eleitoral, daí a importância da audiência. Citou a legislação canadense, que tem vários artigos sobre o voto do preso provisório. Afirmou que é importante conhecer o direito comparado, para ver o que pode ser implementado no Brasil. Anunciou que, em agosto, o Ministério Público de São Paulo fará audiência pública sobre corrupção eleitoral em todo o Estado. Salientou que a corrupção eleitoral acontece não apenas por ocasião das eleições. Ela acontece o tempo todo.

- ◆ TÉO DIAS, do IBCCRIM, cumprimentou a todos e a iniciativa da audiência. Afirmou que não há polêmica quanto à existência do direito. O problema é de logística. O mais grave é que nove Estados já resolveram esse problema logístico. Por que São Paulo não resolve? Trata-se de mais um exemplo de desrespeito à legalidade no Estado brasileiro.

- ◆ CARMEM SÍLVIA informou que a Defensoria Pública foi criada em São Paulo, em 2006. Os Procuradores do Estado que atuavam na Assistência Judiciária puderam optar entre a Procuradoria do Estado e a Defensoria Pública. Oitenta e sete optaram pela Defensoria, onde há sete núcleos temáticos, entre eles, o

Núcleo de Situação Carcerária.

Afirmou que ajuizou ação pedindo o voto do preso provisório e também do condenado, com base no seguinte fundamento: se a sentença condenatória não declarou a restrição dos direitos políticos, então o direito não pode ser restringido. O processo - autos TRE 55565/2007 - está em trâmite e, atualmente, está com o Relator.

Lembrou que cidadania é mais que princípio fundamental, é princípio fundante e deve abranger o direito de voto. Citou Manoel Pedro Pimentel que, em 1980, na CPI do Sistema Penitenciário afirmou que o problema do sistema penitenciário era que o preso não tinha direito a voto. Se ele tivesse, ele e sua família passariam a ter importância e o sistema prisional melhoraria.

Afirmou que, em São Paulo, há 158 mil presos. Desses, 54 mil são presos provisórios. Finalizou dizendo que é perfeitamente possível o voto do preso.

- ◆ DR. LUIZ CARLOS enumerou as razões alegadas pelo TRE/SP, para não implementar o direito de voto do preso provisório, a saber:
 - o sistema brasileiro de votação apenas admite o sufrágio na seção em que o eleitor esteja inscrito; no caso do preso provisório, seria necessária a instalação de seções especiais para as quais suas inscrições seriam transferidas ou nas quais se alistariam originalmente;
 - a inscrição eleitoral e sua transferência dependem da iniciativa do interessado; a Justiça Eleitoral não pode tomar tal iniciativa;
 - o prazo para o requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência encerra-se no 151º dia anterior ao pleito (Lei 9.504/97, art. 91), no mês de maio, portanto;
 - a Resolução TSE 21.633/2004, no art. 30, traz a condicionante "*se possível*" a instalação de seções especiais para os presos provisórios;

- é impossível, com 6 meses de antecedência, saber quem e onde estará o preso provisório, no dia do pleito;
- a atribuição da função de mesário aos presos provisórios, para atender ao art. 122 do Código Eleitoral, não é a melhor solução, conforme julgado E. TRE/SC (acórdão 19.694, de 21/10/2004);
- é impossível se cogitar a existência de uma votação sem a necessária fiscalização partidária (Código Eleitoral, art. 131);
- a presença das forças armadas no recinto da seção eleitoral, admitida pelo art. 30 da Resolução TSE 21.633/2004, cerceia a liberdade do sufrágio e encontra vedação no art. 141 do Código Eleitoral.

DR. LUIZ CARLOS afirmou que a razão que mais o incomoda é o fato de que as resoluções do TSE é que ditam as regras. A CF/88 raramente é mencionada.

- ◆ OSWALDO ARCAS FILHO, representando o Delegado Geral da Polícia, Dr. Ferreira Pinto, afirmou que, em 2006, quando dos ataques a agentes policiais, a comunicação entre os agentes policiais e a Secretaria de Administração Penitenciária não era boa. Foi convidado, então, pelo Secretário para fazer esse intermédio. Em junho/2008 foi publicado um decreto criando a Secretaria de Assistência Policial Civil.

Afirmou que é totalmente a favor do voto do preso, provisório ou condenado. Não vê dificuldade em se colocar/criar seções eleitorais especiais dentro dos estabelecimentos prisionais. Não vê problema logístico nenhum. A seu ver, o problema que poderia existir seria o "voto de cabresto", imposto pelas facções criminosas, que desejem eleger determinado candidato. Quais seriam os freios possíveis para evitar o voto de cabresto e garantir a livre escolha do preso?

- ◆ MARCELO DE SOUZA, da Comissão de Direito Político e Eleitoral da OAB/SP externou todo o apoio à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, na questão do voto do preso provisório.

- ◆ SÔNIA ARROJO E DRIGO, advogada, do Instituto Terra e Cidadania, voluntária da Pastoral Carcerária e membro do Grupo Mulheres Encarceradas afirmou que há muita discussão sobre o tema e pouca ação. Indagou: o que pode acontecer com o Executivo que não cumpre as garantias constitucionais? É um problema, também, de omissão do Judiciário e do Ministério Público, em relação ao Executivo que não está cumprindo tais garantias. Por que não fazer uma simulação do voto do preso provisório, como houve em Porto Alegre?

Afirmou que o voto de cabresto é problema para o eleitor não preso também. Acrescentou que o problema tem que ser encarado de frente. São Paulo vai dar uma desculpa a cada dois anos. Já há propostas e condições. O que falta, em São Paulo, é coragem para enfrentar o problema.

- ◆ DR. LUIZ CARLOS afirmou que a Justiça Eleitoral é um desafio à separação dos poderes, pois ela julga e legisla. Instou a todos para dizer que tipo de ação seria ajuizada contra o TRE/SP.
- ◆ KENARIK sugeriu que, talvez, seja possível acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pedir uma liminar. Citou o caso da superlotação de adolescentes no litoral, em que se obteve liminar.

Afirmou que a Corte Européia diz que a limitação do direito do preso deve ser restritiva.

- ◆ DR. LUIZ CARLOS entende que a CF/88 suspende os direitos políticos ativos e passivos do condenado. Sugeriu a feitura de um termo de ajustamento de conduta.
- ◆ DRA. GILDA PEREIRA CARVALHO afirmou que o termo de ajustamento de conduta poderia ser regional, com o TRE/SP e outras entidades.
- ◆ ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO, Procurador da República e membro do IBCCRIM questionou o motivo de falar-se apenas no preso provisório. Para

ele, o preso definitivo resolve o problema logístico, caso se resolva que ele tem direito ao voto.

Se nove Estados conseguiram resolver o problema logístico, não é possível que São Paulo, que tem o melhor orçamento, não consiga. Afirmou que a prisão provisória, no Brasil, dura, em média, de 6 meses a 2 anos. Logo, o nosso preso provisório não é tão provisório assim.

O mínimo que o TRE/SP pode fazer é mandar alguém no centro de detenção provisória para inscrever o preso e colher o seu voto. Afirmou que o TRE/SP sempre resolve os problemas que lhes convém com resoluções; quando não convém, cita a lei. Sugere um requerimento formal, feito pela Procuradoria Regional Eleitoral ao TRE/SP. A recusa abriria espaço para um mandado de segurança.

- ♦ ANTONIO CARLOS DA PONTE afirmou que o preso condenado não pode votar e ser votado (CF/88, art. 15, inciso III). Segundo a Lei Complementar 64/90, dependendo do crime, o condenado criminalmente fica inelegível por 3 anos, ou seja, pode votar, mas não pode ser votado.

Sugere, inicialmente, a viabilização do voto do preso provisório, já que não pairam dúvidas sobre esse direito. Sugere endereçar consulta ao TSE neste momento, que tem como Presidente o Ministro Carlos Ayres Britto.

KENARIK retrucou dizendo que já houve consulta há dez anos e que tal consulta continua em vigor.

PONTE afirmou que hoje o momento é diferente, já que o Presidente do TSE é outro. Reafirma que a consulta deve ser feita.

- ♦ DRA. PAULA BAJER afirmou que na consulta de 1999, que teve o Ministro Eduardo Alckmin como Relator, a resposta foi afirmativa (Resolução 22.154, de 2/3/1996). Afirmou que nova consulta seria ignorar a resolução que já existe.

- ◆ DR. LUIZ CARLOS afirmou que o grande tema, hoje, da Justiça Eleitoral é impedir a legenda de candidatos com ficha criminal. Hoje, o TSE discute essa questão, diferentemente do que acontecia antes. Todas as resoluções anteriores a dois anos podem ser revistas, tendo em vista que os dirigentes do TSE mudam a cada dois anos.

- ◆ ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, advogado militante na área eleitoral, citou ponderações do Prof. Fábio Konder Comparato, como a função administrativa do TRE. Mencionou que nem a possibilidade de justificar o voto, porque estava preso, é garantida. Nesse caso, afirmou que a Justiça Eleitoral tem afastado a multa do ex-presos, por não ter votado.

- ◆ SRA. MICHAEL MARY NOLAN, do ITTC, afirmou que o ex-presos, quando sai do estabelecimento prisional, tem dificuldade para conseguir emprego, porque seu título de eleitor não está em ordem. Nestas eleições, o TRE/SP poderia ser obrigado a, pelo menos, emitir justificativas para o preso que não votou. Endossou a sua preocupação com o preso hoje.

- ◆ DR. LUIZ CARLOS afirmou que a questão do voto do preso definitivo é para outro debate. O tema da audiência é do preso provisório.

Afirmou que a Justiça Eleitoral muda muito a cada dois anos, com a gestão do Ministro Carlos Ayres Britto, talvez reste uma esperança.

- ◆ CLÁUDIA APARECIDA DO PRADO RAULINO, Agente de Segurança Penitenciária, afirmou que o egresso sem título de eleitor não consegue emprego. A falta de justificativa prejudica a sua inserção no mercado de trabalho.

Os presos em livramento condicional e em progressão de regime também não conseguem empregos, porque não têm título de eleitor. Não consegue nem tirar o CPF, porque se exige o número do

título de eleitor. Afirmou, ainda, que, muitas vezes, o egresso ainda tem multa imposta na sentença condenatória, as quais, muitas vezes, não consegue parcelar. Como o egresso não consegue emprego, acaba voltando para o crime ou para o mercado informal.

- ◆ HEIDI AN CERNEKA, da Pastoral Carcerária Nacional e Estadual, afirmou que não tem sentido tratar uma pessoa como cidadã apenas quando sai do presídio. A pessoa tem que ser tratada como cidadã sempre.
- ◆ Perguntada por uma integrante do Grupo Promotoras Legais Populares, sobre qual é o aspecto benéfico que o direito ao voto vai dar aos presos, considerando-se a gravidade da situação carcerária, DRA. GILDA afirmou que o sistema carcerário, em si, é de negação de direitos, como a superlotação carcerária, que não deve ser tolerada. Qualquer direito que seja assegurado é um bom começo. É início de garantia de dignidade. O direito de votar é mais um direito.
- ◆ DRA. LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Procuradora Regional da República, sobre a questão da consulta, afirmou que a resolução de 2008 diz que os juízes podem implementar seções nas prisões, sob a supervisão do TRE. Assim, a consulta para perguntar se pode é inválida. Tem que noticiar que esse direito não vem sendo executado em São Paulo.

O TRE/SP vem descumprindo resolução do TSE.
Cabe reclamação?

- ◆ DR. PONTE afirmou que é interessante a idéia da reclamação. Quando o TSE emite uma resolução há interpretação do próprio texto legal e não há nenhuma resolução especificamente sobre o modo como se deve colher o voto do preso provisório. Seria importantíssimo que o TSE fizesse uma resolução e que a partir daí, em caso de eventual descumprimento por parte dos TRE "s, caberia a reclamação.
- ◆ LIA CLÁUDIA CRACCO, servidora da PRR 3a Região, afirmou que é filiado ao PT e que a discussão é

política, bem como que precisa de envolvimento parlamentar, incluindo os partidos. Comprometeu-se a levar essa discussão ao diretório municipal do PT.

DR. LUIZ CARLOS afirmou que a simples ação judicial não vai resolver, mas é o que se pode fazer agora. Os partidos que se engajarem serão muito bem recebidos.

- ◆ SANDRA REGINA LÚCIO FERREIRA, da FUNAP, narrou o caso de uma presa que lhe escreveu um bilhete. Enfatizou a importância da audiência. Afirmou que, no Brasil, não se tem noção exata do que vem a ser cidadania e dignidade da pessoa humana, as quais são tão violadas. Por isso, encontrar pessoas dispostas a discutir esses assuntos é uma "luz no fim do túnel". Finalizou dizendo que a cidadania deve ser exercida por todos, até por aqueles que nem sabem da audiência de hoje.
- ◆ DR. LUIZ CARLOS disponibilizou site e e-mail para contato, para o envio de sugestões. Afirmou que a audiência foi muito produtiva e que a emoção aflora quando se discute direitos fundamentais. Agradeceu especialmente à DRA. PAULA BAJER e a todos os presentes. Finalizou dizendo que todas as propostas serão analisadas e são reciprocamente compatíveis.

Participaram, colaborando para a realização do evento, além dos funcionários da Secretaria Regional e Informática da PRR da 3ª Região, também os funcionários da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral no
Estado de São Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Ref.: Protocolado PRE/SP nº 955/2007

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129¹ da Constituição Federal, nos arts. 5º e 77 da Lei Complementar 75/93, no art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º do Código Eleitoral e no art. 34, inciso V, do Regimento Interno dessa Colenda Corte, vem oferecer o presente **REPRESENTAÇÃO**, com o escopo de promover a inclusão eleitoral do preso provisório no Estado de São Paulo, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

É incontroversa a existência do Direito Subjetivo Público de todos os brasileiros, no gozo dos direitos políticos, ao voto. Nos termos do artigo 14, § 1º, o voto é também uma obrigação fundamental. Como o artigo 15 da Constituição Federal suspende os direitos políticos apenas

¹ O art. 129, inciso II, da Constituição prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

dos presos que tenham sido condenados com trânsito em julgado, é interpretação constitucional incontroversa que os presos provisórios têm o direito e o dever de votar.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas Resoluções, a última das quais de nº 22.712, tem determinado que os "juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto" (art. 19).

Em resposta à consulta formulada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Resolução TSE 21.804/2004 preceitua que "a possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais [Código Eleitoral, art. 136], bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral [no prazo de 150 dias de antecedência previsto no art. 91 da Lei 9.504/97]".

Em representações anteriores, formuladas perante essa Corte, os pedidos foram indeferidos com a argumentação que pode ser assim sintetizada:

1º - O prazo para o requerimento da inscrição eleitoral ou transferência se encerra no 151º dia anterior ao pleito, nos termos do art. 91 da Lei 9.504/97;

2º - Isso significa que, se providenciada sessão eleitoral em estabelecimento prisional, os prazos para transferência e inscrição se encerram por volta do mês de maio do ano eleitoral;

3º - Portanto, quem se transferir para a seção instalada num estabelecimento prisional e for solto (o que é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

possível em razão da condição de preso provisório) deverá se dirigir novamente ao local da prisão para votar;

4º As mesas receptoras de votos devem ser compostas preferencialmente por eleitores da seção eleitoral: então, deverão ser os próprios presos;

5º - A votação poderia ocorrer sem fiscalização, se os partidos políticos não os nomearem (art. 131 do Código Eleitoral);

6º A exigência do policiamento ostensivo junto às seções eleitorais poderá influir na liberdade de voto.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral expressamente reconhece que as objeções 1º, 2º e 3º dificultam a efetivação do direito de voto do preso. As de nº 4º, 5º e 6º, *dada a máxima vênia*, podem ser superadas, pois os mesários não precisam ser, necessariamente presos, a fiscalização é um ônus dos partidos políticos, que podem ou não exercer esse direito/*munus* e, por fim, se há uma coisa com que os eleitores dessas seções estão acostumados é com policiamento ostensivo! Além do mais, uma negativa total é sempre pior do que uma restrição parcial.

Os óbices compreendidos *sub 1º, 2º e 3º* são reais e efetivos. Observe-se, todavia, que são dificuldades comuns a todas as unidades da federação e podem, portanto, ser superadas, como já ocorreu nos seguintes Estados: Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Como nesses Estados, está ao alcance deste TRE indicar Centros de Detenção Provisória ou estabelecimentos

Av. Brig. Luís Antônio, 2.020, 4º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01318-911

Telefone: (11) 2192-8707 - www.presp.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

congêneres, masculinos e femininos, nos quais se implante, em caráter pioneiro, seções eleitorais para o exercício do direito de voto.

Indicativamente, esta Procuradoria Regional Eleitoral exemplifica com a Penitenciária Feminina de Santana, com o CDP Pinheiros II, Belém I e II, todos na Capital e com o CDP de Osasco, como locais para a instauração destas seções eleitorais inaugurais.

Diante disso e, passados quase dez anos desde a edição da primeira Resolução do TSE que enfrentou o tema², representa a Procuradoria Regional Eleitoral para que essa E. Corte determine a **implementação** desse Direito com vistas às eleições de 2010, ainda que, inicialmente, em caráter parcial, adotando as providências administrativas para tanto.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

² (Resolução TSE 20.471, de 14/9/1999, Relator Min. Eduardo Alckmin)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 14.922 /2009

*Resolução – Voto dos Presos
Provisórios – Maceió – Eleições
Gerais de 2010.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no art 136 do Código Eleitoral
(Lei nº 4.737/65);

CONSIDERANDO a recomendação prevista na Resolução nº
22.190/2006, do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO os pronunciamentos existentes nos autos do
PA TRE/AL nº 9.389/2008, em especial a manifestação da Corregedoria Regional
Eleitoral de Alagoas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07/2009, publicada no
DOE/AL de 06/03/2009, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,
que dispõe sobre o Projeto “Justiça Célere e Humanitária”, inclusive com atuação
no Sistema Prisional desta Unidade Federativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o voto aos
presos provisórios, que se constitui numa “ação afirmativa”, dignifica, reconhece e
efetiva um direito do cidadão,

Carreira J

RESOLVE:

Capítulo I – Do Voto dos Presos Provisórios

Art. 1º A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em parceria com o Tribunal de Justiça de Alagoas e demais órgãos integrantes da segurança pública do Estado, firmará convênio visando, primordialmente, proporcionar o voto dos presos provisórios custodiados em Maceió, para as Eleições Gerais de 2010.

Capítulo II – Do Local e do Cronograma de Atendimento aos Presos Provisórios

Art. 2º Os presos serão atendidos pelos servidores e juízes eleitorais dentro dos estabelecimentos prisionais de Maceió em que se encontrarem custodiados.

Art. 3º Os serviços ocorrerão nos seguintes períodos:

I – 1ª ETAPA DE ATENDIMENTO: Dar-se-á nos meses de abril até maio de 2009, sendo realizada de forma simultânea com o Projeto Justiça Célere e Humanitária do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), segundo o calendário fixado pelo referido Órgão do Poder Judiciário;

II – 2ª ETAPA DE ATENDIMENTO: Será realizada no período de 5 a 9 de abril de 2010, independentemente da participação do TJ/AL; e

III – 3ª ETAPA DE ATENDIMENTO: A ocorrer no mês de outubro de 2010, constitui-se nos atos necessários ao exercício do voto e do recebimento de justificativa eleitoral dos presos provisórios.

Capítulo III – Dos Serviços Eleitorais a Serem Prestados

Art. 4º Na 1ª e 2ª ETAPAS DE ATENDIMENTO serão ofertados os serviços de alistamento e transferência de eleitores, revisão/retificação de dados cadastrais, 2ª via de título de eleitor, bem como expedição de certidões.

§ 1º Os eleitores ficarão dispensados do pagamento de multas eleitorais eventualmente devidas.

§ 2º O convênio a ser firmado conterá cláusula em que conste que o Diretor de cada um dos estabelecimentos prisionais de Maceió forneça, uma semana antes da 1ª e 2ª ETAPAS DE ATENDIMENTO, ao Presidente do TRE/AL, a relação de todas as pessoas que se encontrem custodiadas, inclusive distinguindo os presos provisórios dos que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado, servindo, ainda, aquele documento, como comprovante de domicílio eleitoral.

§ 3º A prestação dos serviços eleitorais será realizada ao preso que possua documento de identificação pessoal, devendo, dentro do possível, o atendimento ocorrer imediatamente após os serviços prestados no projeto do TJ/AL.

Art. 5º Os presos provisórios que efetuarem pedidos de alistamento ou de transferência ficarão vinculados à 54ª Zona Eleitoral, de modo que passarão a ser eleitores do município de Maceió.

§ 1º O Cartório da 54ª Zona Eleitoral efetuará o cadastramento de 01 (um) local de votação para cada estabelecimento prisional de Maceió.

§ 2º Serão instaladas quantas seções eleitorais forem necessárias ao exercício do voto dos presos provisórios.

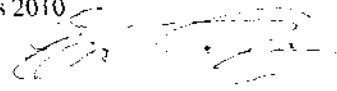
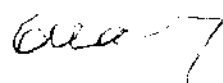
Art. 6º Prestarão atendimento aos presos, nos estabelecimentos prisionais, os servidores do Fórum Eleitoral de Maceió/Central de Atendimento ao Eleitor da Capital.

Parágrafo único. O Juiz-Coordenador do Fórum Eleitoral de Maceió/Central de Atendimento ao Eleitor da Capital e o Chefe de Cartório Supervisor da aludida Central organizarão a escala dos servidores que atuarão nos trabalhos.

Capítulo IV – Da Propaganda Eleitoral

Art. 7º A propaganda eleitoral, dentro dos estabelecimentos prisionais, ficará restrita à entrega de volantes aos presos provisórios, bem como na afixação de cartazes, em local previamente designado pelo Diretor da respectiva unidade carcerária.

Parágrafo único. Salvo ulterior deliberação normativa, não serão admitidos outros meios de propaganda eleitoral, como comícios, reuniões, passeatas etc.



Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 8º A Presidência deste Tribunal poderá, mediante Portaria, alterar os termos desta Resolução no que concerne às medidas de caráter operacional.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 26 de março de 2009.


Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Vice-Presidente

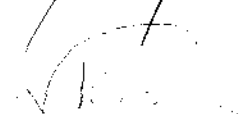

Dr. **ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA** – Corregedor


Dr.ª **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** - Juíza

Dr. **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Juiz


Dr.ª **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS** – Juíza


Dr. **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Juiz


Dr.ª **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**
Procuradora Regional Eleitoral

